

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

GUSTAVO SCHOENELL

**O PAPEL DO ADVOGADO NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2016

GUSTAVO SCHOENELL

**O PAPEL DO ADVOGADO NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Renê Carlos Schubert Júnior

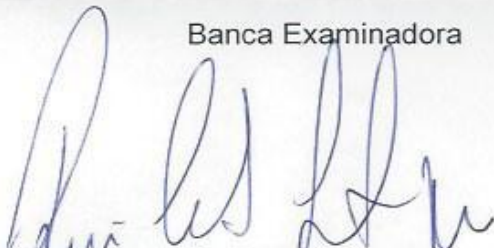
Santa Rosa
2016

GUSTAVO SCHOENELL

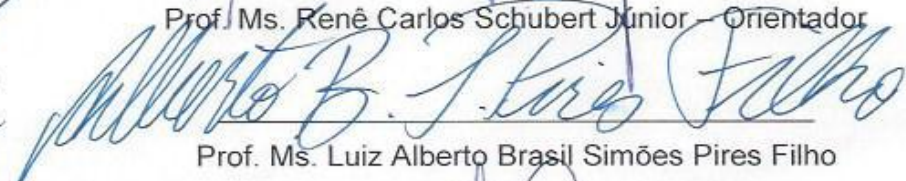
O PAPEL DO ADVOGADO NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

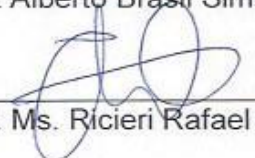
Banca Examinadora



Prof. Ms. René Carlos Schubert Júnior - Orientador



Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho



Prof. Ms. Riciéri Rafael Dilkin

Santa Rosa, 05 de dezembro de 2016.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho monográfico a minha família, pelo constante apoio durante essa minha nova caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial aos meus pais, Pedro Jadir Schoenell e Selma Irena Schoenell, à minha avó Inga Irena Marks que partiu antes da conclusão dessa etapa acadêmica, ao meu irmão Eduardo Schoenell e família, ao meu orientador professor Renê Carlos Schubert Júnior e a todos os demais professores que passaram durante a graduação, pois sem eles nada disso seria possível.

“O Direito está em constante transformação. Se não o acompanhas, serás cada dia menos advogado.”

Eduardo Couture

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema o papel do advogado no processo civil contemporâneo sendo que se delimita ao estudo do advogado e do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015). A problemática consiste na análise da Lei 13.105/2015 e de que forma poderá ocorrer o fortalecimento do papel do advogado na busca pela pacificação social. O objetivo geral é analisar a Lei nº 13.105/2015, a fim de compreender se a partir das mutações ocorridas no Código de Processo de houve o fortalecimento do advogado na busca pela pacificação social no Estado Democrático de Direito brasileiro. A pesquisa se justifica em razão de a advocacia não ser apenas uma atividade profissional, mas sim, um *múnus público*, pois desempenha uma função social, onde atende exigências, expectativas, anseios da sociedade, sendo ela condição imprescindível para o funcionamento da Justiça. Em decorrência do papel essencial à Justiça, é de suma importância que todos os advogados tenham o conhecimento e o domínio do Diploma Processual Civil. Tais novidades e mudanças trazidas no Código demonstram a necessidade de se realizar um estudo acerca do tema, auxiliando, com isso, a percepção pela classe jurídica contemporânea do processo civil contemporâneo. Nesse passo, o projeto de pesquisa se mostra coerente na medida em que contribui para a atuação de pesquisadores, comunidade acadêmica e sociedade em geral. A pesquisa é de natureza teórico-empírica, voltada à consulta doutrinária, legislação, artigos científicos e publicações em revistas especializadas. A geração de dados será qualitativa. A análise e interpretação dos dados serão feitas através do método hipotético dedutivo. O trabalho será dividido em dois capítulos, sendo que cada um deles terá três subseções. No primeiro capítulo, será abordado o direito processual civil brasileiro, onde na primeira subseção será tratado da origem histórica do advogado até os dias atuais. Na segunda subseção, será realizada uma análise da advocacia a partir do Código de Processo Civil de 1939. Já na terceira subseção, tratará do Código de Processo Civil de 1973 e os impactos desse Diploma na atuação do advogado. O segundo capítulo traz a atuação do advogado no Estado Democrático de Direito. A primeira subseção versará sobre a função constitucional do advogado, demonstrando a indispensabilidade do mesmo na estrutura judicial. A segunda subseção abordará o Código de Processo Civil de 2015 e o advogado, atestando o reconhecimento dado a este profissional, através das inúmeras inovações previstas no novo *Codex*. Por fim, a terceira subseção tratará da busca pela pacificação social no Código de Processo Civil de 2015 e o papel do advogado na efetiva resolução de conflitos, através dos institutos da conciliação e mediação. Portanto, conclui-se com esta pesquisa, que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, principalmente pelas inovações processuais, os advogados, ao lado do Estado, terão a incumbência pela busca da pacificação social, contribuindo de forma efetiva na resolução de conflitos e no alcance real das expectativas dos jurisdicionados.

Palavras-chave: Advogado – Código de Processo Civil de 2015 – Pacificação social – Resolução – Conflito

ABSTRACT

The present monographic work has as theme the role of the lawyer in the contemporary civil process delimited to the study of the lawyer and the Civil Process Code of 2015 (Law 13.105 / 2015). The problem consists of the analysis of Law 13,105 / 2015 and how it can take place the strengthening of the lawyer's role in the search for social pacification. The general objective is to analyze Law 13,105 / 2015 in order to understand if, with the changes occurred in the Process Code of 2015, the lawyer was strengthened in the search for social pacification in Brazilian Democratic State of Law. The research is justified as advocacy is not only a professional activity but a public function since it plays a social role where it meets demands, expectations and yearnings of society being an essential condition for the functioning of Justice. Due to the essential role of Justice, it is of the utmost importance that all lawyers have the knowledge and mastery of the Civil Procedure Diploma. Such innovations and changes brought about in the new Procedural Diploma show the need to carry out a study on the subject, thus helping the perception by the contemporary legal class of the new Brazilian Civil Process. In this step, the research project is coherent in that it contributes to the performance of researchers, the academic community and society in general. The research is theoretical-empirical, focused on doctrinal consultation, legislation, scientific articles and publications in specialized journals. Data generation will be qualitative. Data analysis and interpretation will be done using the hypothetical deductive method. The work will be divided into two chapters, each one with three subsections. In the first chapter the Brazilian Civil Process Law will be approached where, in the first subsection, the historical origin of the lawyer will be treated until the present day. In the second subsection an analysis of advocacy will be carried out from the Code of Civil Process of 1939. The third subsection will deal with the Code of Civil Process of 1973 and the impacts of this diploma on the lawyer's performance. The second chapter brings the lawyer's performance in the Democratic State of Law. The first subsection will deal with the constitutional function of the lawyer demonstrating the indispensability of the same in the judicial structure. The second subsection will address the new Code of Civil Process of 2015 and the lawyer testifying the recognition given to this professional through the innumerable innovations foreseen in the new Codex. Finally, the third subsection will address the quest for social peace in the Civil Process Code of 2015 and the lawyer's role in effective conflict resolution through conciliation and mediation institutes. Therefore, it is concluded with this research that, with the entry into force of the Code of Civil Process of 2015 and its mechanisms and procedural innovations, lawyers will play a fundamental role in the search for social pacification, contributing effectively to the resolution of conflicts thus finalizing the procedural law and reaching the real expectations of the courts.

Keywords: lawyer - Code of Civil Process of 2015 - social pacification – resolution - conflict

LISTA DE ABREVIações, SÍGLAS E SÍMBOLOS

art. - artigo

p. - página

nº - número

inc. - inciso

ed. - edição

et al - e outros

nov. - novembro

CPC - Código de Processo Civil

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DF – Distrito Federal

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros

§ - parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO	13
1.1 ORIGEM HISTÓRICA DO ADVOGADO	13
1.2 A ADVOCACIA A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939.....	19
1.3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E O ADVOGADO	28
2 O ADVOGADO E SUA ATUAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	36
2.1 A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA	36
2.2 O ADVOGADO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	42
2.3 A BUSCA PELA PACIFICAÇÃO SOCIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O PAPEL DO ADVOGADO NO EFETIVO TRATAMENTO DE CONFLITOS.....	53
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como tema o papel do advogado no processo civil contemporâneo sendo que se delimita ao estudo do advogado e o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015). A problemática consiste na análise da Lei 13.105/2015 e de que forma poderá ocorrer o fortalecimento do papel do advogado na busca pela pacificação social.

O objetivo geral é analisar a Lei nº 13.105/2015, a fim de compreender se com as mudanças ocorridas no Código de Processo de 2015 houve o fortalecimento do advogado na busca pela pacificação social no Estado de Direito brasileiro. Os objetivos específicos, por sua vez, consistem em: a) estudar a evolução do advogado na história brasileira; b) investigar o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil; c) analisar o instituto da mediação e da conciliação a partir da Resolução 125 do CNJ; d) estudar a doutrina acerca do processo civil e das mudanças processuais com o advento da Lei nº 13.105/2015; e) compreender as melhorias do Código de Processo Civil com relação à atuação do advogado.

A temática em questão se justifica em razão de a advocacia não ser apenas uma atividade profissional, mas sim, um *múnus público*, pois desempenha uma função social, onde atende exigências, expectativas, anseios da sociedade, sendo ela condição imprescindível para o funcionamento da Justiça.

O patrocínio do advogado em uma lide processual iguala as condições entre as partes, garantindo, com isso, o acesso igualitário à Justiça e a efetivação do princípio da isonomia. Em decorrência do papel essencial à Justiça e da sua função social, é de suma importância que todos os advogados tenham o conhecimento e o domínio do Diploma Processual Civil, uma vez que o Código de Ética, em seu artigo 2º, inciso IV, aponta como dever do profissional empenhar-se permanentemente em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional.

Diante disso, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 em 18 de março de 2015, forja-se uma desafiadora tarefa aos advogados em interpretar e estudar a novel legislação processual no desempenho de suas atividades.

Trata-se do primeiro Código de Processo Civil elaborado em um regime democrático, apresentando-se com uma série de alterações sistemáticas, sob os mais variados aspectos, trazendo novidades e mecanismos para enfrentar, de forma eficaz, a crescente massificação de processos.

Tais novidades e mudanças trazidas no Diploma Processual demonstram a necessidade de se realizar um estudo acerca do tema, auxiliando, com isso, a percepção pela classe jurídica contemporânea do processo civil contemporâneo. Nesse passo, o projeto de pesquisa se mostra coerente na medida em que contribui para a atuação de pesquisadores, comunidade acadêmica e sociedade em geral.

A pesquisa é de natureza teórico-empírica, voltada à consulta doutrinária, legislação, artigos científicos e publicações em revistas especializadas. Quanto à geração de dados, a pesquisa será qualitativa, não interessando dados, números ou estatísticas, mas, sim, a profundidade da compreensão sobre o tema proposto. A análise e interpretação dos dados serão feitas através do método hipotético dedutivo, tendo em vista a necessidade de explorar teses propostas por diferentes autores e análise comparada de Lei, para assim alcançar conclusões consistentes para o estudo proposto.

O trabalho será dividido em dois capítulos, sendo que cada um deles terá três subseções. No primeiro capítulo, será abordado o direito processual civil brasileiro, onde na primeira subseção será tratada da origem histórica do advogado até os dias atuais. Na segunda subseção, será realizada uma análise da advocacia a partir do Código de Processo Civil de 1939, demonstrando de que forma o advogado atuava sob a égide daquele Diploma Processual. Já na terceira subseção tratará do Código de Processo Civil de 1973 e os impactos desse diploma na atuação do advogado.

O segundo e último capítulo traz a atuação do advogado no Estado Democrático de Direito, demonstrando de que forma esse profissional poderá exercer seu *múnus público* na busca pela pacificação social diante do Código de Processo Civil de 2015. Na primeira subseção versará sobre a função constitucional do advogado, demonstrando a indispensabilidade do mesmo na estrutura judicial. A segunda subseção abordará o Código de Processo Civil de 2015 e o advogado, demonstrando o reconhecimento dado ao profissional, por meio das inúmeras inovações previstas no recente Diploma Processual. Por fim, a terceira subseção tratará da busca pela pacificação social no Código de Processo Civil de 2015 e o

papel do advogado na efetiva resolução de conflitos, através dos institutos de conciliação e mediação.

Dessa forma, se compreenderá que o Código de Processo Civil veio com o intuito de acompanhar a realidade social através de um processo constitucionalizado, demonstrando o efetivo enriquecimento da lei processual, tendo o advogado papel relevante na busca pela pacificação social.

1 O ADVOGADO E O DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

O presente trabalho versará sobre o advogado e sua relação com o processo civil brasileiro. Para tanto, no primeiro capítulo, inicialmente, será abordado à origem histórica do advogado, desde os primeiros relatos da profissão até os dias atuais. Posteriormente, será realizada uma análise da advocacia a partir do Código de Processo Civil de 1939, demonstrando pontos relevantes da atuação do advogado sob a égide daquele Diploma Processual. Para finalizar o primeiro capítulo, será estudado o Código de Processo Civil de 1973 e os impactos desse diploma na atuação do advogado, visto que o mesmo estava até pouco tempo atrás ainda em vigor.

1.1 ORIGEM HISTÓRICA DO ADVOGADO

Etimologicamente, a palavra advogado deriva do termo latim *advocatus*, que significa em sentido amplo “[...] interceder a favor de [...]” (RAMOS, 2003). Para Rui Barbosa, “[...] o primeiro advogado foi o primeiro homem que, com influência da razão e da palavra, defendeu seus semelhantes contra a injustiça, a violência e a fraude.” (BARBOSA apud RAMOS, 2003, p. 32).

Historicamente, não se pode precisar em que momento se originou a profissão do advogado. Porém, Tatiana de Oliveira Takeda acredita que a advocacia teve início diante da necessidade de defender pessoas com menos recursos financeiros e que acabavam sendo vítimas de injustiças de todos os gêneros (TAKEDA, 2010).

No entanto, levando em consideração apenas dados históricos conhecidos e comprovados, a advocacia, como defesa de pessoas, direitos, bens e interesses, teria nascido no terceiro milênio antes de Cristo, na Suméria (LÔBO, 2002).

Nesse sentido, John Gilissen, afirma que:

A figura do advogado surgiu ainda que de forma rudimentar, nas civilizações mesopotâmicas, com marco inicial na Suméria. Os egípcios usavam comumente a figura do Conselheiro para auxiliá-los nos assuntos do direito e das leis, tendo surgido na época as primeiras regras e normas processuais, que, de forma estranha aos nossos dias, afastavam fortemente a eloquência com o objetivo de convencer o julgador. (GILISSEN, 1998, p. 32).

Vale destacar que o advogado surgiu em um momento distinto da advocacia, sendo ele pessoa letrada, idônea e com moral ilibada, o qual era responsável pela defesa dos interesses alheios perante os pretórios (SARAIVA, 2006).

Contudo, foi na Grécia que a oratória e a eloquência se tornaram qualidades associados à figura do advogado. Grandes oradores como Péricles, Demóstenes, Isócrates, foram considerados grandes advogados, admirados e reconhecidos por sua persuasão e retórica (LÔBO, 1994).

Na concepção de Will Durant, Péricles é apontado como o primeiro advogado da humanidade:

A influência de Péricles provinha não só da inteligência como da probidade; era capaz de servir-se do suborno para obter vantagens públicas, mas pessoalmente sempre foi “impermeável a qualquer espécie de corrupção e superior às tentações do dinheiro. (DURANT, 1971, p. 196).

Na educação dos gregos, o estudo do direito era uma obrigação, com isso, não houve espaço para a profissionalização do direito, uma vez, que devido a sua educação, todos os cidadãos estariam aptos para enfrentar os Tribunais quando necessário (AGUIAR, 2010).

Contudo, com “[...] o aumento da população e das demandas judiciais, os oradores gregos passaram a ser remunerados pelos particulares que os defendiam, originando assim a advocacia profissional.” (VASSILIEFF, 2006, p. 5).

Nesse mesmo pensamento, João Manuel de Carvalho Santos ensina que “[...] as necessidades da Justiça exigiram que homens especializados, versados no conhecimento das leis, viessem colocar ao lado dos litigantes para assisti-los nas reivindicações de seus direitos.” (SANTOS, apud RAMOS 2003, p. 32).

Entretanto, requisitos foram impostos aos advogados pelas Leis de Sólon, em substituição às Leis de Drácon já existentes, como ilustra Mário Guimarães de Souza:

[...] exigiam que o advogado fosse de uma condição livre, pois a lei consagrando a independência e a dignidade do advogado proibia a um escravo defender um cidadão. Proclamava indigno de exercer a profissão, como infames, os que faltavam com respeito a seus pares, os que se recusavam à defesa da pátria ou de exercer qualquer função pública, os que faziam comércio escandaloso ou contrário ao pudor, os que tinham notoriamente costumes desonestos ou haviam sido vistos em lugar de deboche. (SOUZA, apud VASSILIEFF, 2006, p. 6).

Porém, de acordo com Garrido, foi com os romanos que a advocacia surge como profissão organizada. Os *patronus* e os *oratores* dão origem ao *advocatus* (GARRIDO, 2000, apud BATISTELA; SCHUTEL, 2011).

De acordo com Paulo Lopo Saraiva, “[...] os jurisconsultos exercitavam uma tríplice função, similar à dos advogados contemporâneos: *cavere* (aconselhar), *agere* (assistência processual das partes) e *respondere* (prolatar sentenças ou oferecer pareceres jurídicos).” (SARAIVA, 2006, p. 19).

Para Silvia Vassilieff, “[...] na atividade forense em Roma, inicialmente, tinham hegemonia o talento e o discurso que, contudo, foram gradativamente perdendo importância para o conhecimento técnico e jurídico e para os pareceres escritos.” (VASSILIEFF, 2006, p. 7).

A advocacia converteu-se em profissão organizada quando o imperador Justino constituiu, no século VI a primeira Ordem dos Advogados no Império Romano do Oriente, obrigando o registro a quantos fossem advogar (PETIT, 1926 apud BATISTELA; SCHUTEL, 2011).

Ainda nesse sentido, Paulo Lopo Saraiva menciona que “[...] para obter-se a inscrição, exigia-se idade mínima de dezessete anos, conhecimento jurídico de cinco anos de estudo e exame para avaliação da qualificação jurídica do candidato, bem como de seus requisitos morais.” (SARAIVA, 2006, p. 19).

Com a queda da hegemonia romana no período da Idade Média e a forte influência que a Igreja exercia nos processos judiciais, houve uma diminuição no exercício da advocacia, restringindo à atuação dos advogados a defesa do patrimônio da Igreja (VASSILIEFF, 2006).

Após o declínio da advocacia na Idade Média, o advogado volta a ter papel de destaque somente a partir do Renascimento, e, nesse período, torna-se essencial à administração da Justiça, sendo que se ampliam os requisitos para obter-se o título de advogado, tais como, o estágio e o juramento.

Diante do novo cenário jurídico, Portugal aderiu e ampliou o direito romano. Segundo Silvia Vassilieff:

Nas Ordenações Afonsinas inicia-se a organização e profissionalização da advocacia, cujo exercício exigia conhecimento das letras, aprovação em exames feitos pelo chanceler-mor e, além das proibições do direito romano eram vedado aos mouros, aos menores de quatorze anos e aos condenados por falsificação. (VASSILIEFF, 2006, p. 11).

As Ordenações Afonsinas foram editadas em 1446 e tinham o propósito de normalizar a vida do Estado, uniformizando as leis e as regras para um bom desenvolvimento das funções políticas e administrativas (PACHECO, 1999).

De acordo com Nuno José Espinosa Gomes da Silva, a técnica legislativa utilizada na criação das Ordenações Afonsinas foi a reunião das fontes normativas já utilizadas. Diante disso, existem vários pesquisadores que entendem que as Ordenações Afonsinas não eram um Código propriamente dito, e sim, uma compilação e sistematização de leis anteriores (SILVA, 2000).

Sucessivamente às Ordenações Afonsinas, que criaram uma coletânea de leis manuscritas, veio as Ordenações Manuelinas, já como primeiro corpo legislativo impresso de Portugal. Nela, elevou-se a idade mínima para advogar de quatorze para vinte e cinco anos, exigindo-se uma licença para poder atuar (VASSILIEFF, 2006).

As Ordenações Manuelinas de 1497 determinaram uma reorganização judiciária, alterando o estilo de redação utilizado anteriormente pelas Afonsinas, não constituindo uma mera compilação de leis, pois eram redigidas em estilo decretório, como se de leis novas se tratassem (SILVA, 2000).

Posteriormente, foram criadas as Ordenações Filipinas pelo Rei Filipe I, em 05 de junho de 1595, porém, somente no ano de 1603, no reinado de Filipe II, essas passaram a vigorar, numa espécie de atualização das Ordenações Manuelinas (VELASCO 1994).

Na visão de Paulo Luiz Netto Lôbo:

[...] é com as Ordenações Filipinas que se tenta a primeira organização da advocacia com reflexos no Brasil. As ordenações determinavam o tempo de oito anos, para o curso jurídico, exames para atuar na casa da Suplicação, impossibilidade de advogar contra a lei, responsabilidade civil do advogado, penas disciplinares aplicadas pelo juiz, inclusive degredo para o Brasil, e várias normas ético-profissionais. (LÔBO, 1994, p.15).

Nas Ordenações Filipinas, Silvia Vassilieff, destaca que os advogados possuíam como direito à isenção fiscal, foro privilegiado, possibilidade de acesso à magistratura, dispensa de testemunhar, entre outras (VASSILIEFF, 2006).

No palmilhar do direito português, inicia-se a abordagem da evolução da advocacia em solo brasileiro, haja vista a sinergia do tema com Portugal. Assim sendo, de acordo com Ruy de Azevedo Sodré, as primeiras regulamentações da

advocacia no Brasil foram oriundas das Ordenações Afonsinas, evoluindo nas Ordenações Manuelinas, e, sobretudo, nas Ordenações Filipinas, onde as regras de direitos e deveres foram mais complexas, como por exemplo, em relação ao sigilo do profissional, a responsabilidade civil do advogado, além de orientações deontológicas (SODRÉ, 1975).

Cabe ressaltar que as Ordenações Filipinas foram consideradas a Lei processual com maior vigência no Brasil, apesar de inúmeras tentativas de reforma, as Ordenações vigoraram em Portugal até o advento do Código Civil de 1867, e no Brasil até o Código Civil de 1917 (VELASCO, 1994).

Segundo Hermann Assis Baeta:

[...] o exercício da advocacia no Brasil, durante o período colonial foi absolutamente determinado pelos regulamentos metropolitanos, que se encontram concentrados e consolidados nas Ordenações Filipinas de 1603, cuja influência estendeu-se até a independência e, em muitas circunstâncias no que se refere às normas civis e processuais até a República. (BAETA, 2003, p. 12).

No Brasil independente, a advocacia identifica seu ponto de partida como profissão reconhecida na criação dos cursos jurídicos em 11 de agosto de 1827 em Olinda e São Paulo. Por este motivo que houve a instituição do dia 11 de agosto como sendo o dia do advogado (BRASIL, 1827).

Logo após, em 1843, foi fundado o Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, em um momento em que o Brasil precisava se organizar como um Estado soberano e afirmar valores de nacionalidade. Os advogados de então atuavam tanto nas questões ainda hoje imprescindíveis, quanto na política e ainda, na difícil tarefa de redação de todas as leis que substituiriam gradativamente a legislação portuguesa, à época, ainda em vigor (ALMEIDA, 2016).

Inicialmente, a tarefa primordial desse Instituto seria a criação da Ordem dos Advogados Brasileiros - OAB, que só veio a ocorrer quando o IAB já contava com mais de noventa anos de existência (ALMEIDA, 2016).

Tempo depois, em 18 de novembro de 1930 foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Decreto nº 19.408 de 1930), simbolizando assim as etapas evolutivas da advocacia no Brasil. Nesta época, advogados e juristas já participavam de forma ativa da movimentação em torno da renovação e das mudanças políticas do Brasil (BRASIL, 1930).

A partir de 1935, diante do início do regime ditatorial de Getúlio Vargas, com prisões arbitrárias e estas fundadas na Lei de Segurança Nacional, a Ordem dos Advogados do Brasil, inicia sua participação na política, na defesa das liberdades e da democracia (SODRÉ, 1975).

De acordo com Rui de Azevedo Sodré, “[...] a Constituição de 1946 é a primeira a mencionar a OAB (as de 1934 e 1937 restaram silentes), tornando obrigatória a participação da mesma nos concursos de ingresso à Magistratura dos Estados.” (SODRÉ, 1975, p. 239).

Tempos depois, em 27 de abril de 1963, o então Presidente da República Federativa do Brasil, João Goulart aprovou a Lei n.º 4.215, que seria o segundo Estatuto da Advocacia no Brasil (BRASIL, 1963).

Já no regime militar, mais precisamente no ano de 1972, os então Presidentes dos Conselhos Seccionais iniciaram uma luta em favor dos direitos humanos violados pelo regime, destacando-se o papel da Ordem dos Advogados do Brasil contra as prisões arbitrárias e torturas perpetradas durante esse período (SODRÉ, 1975).

Em 1986, o Conselho Federal da OAB transferiu-se para Brasília - DF, onde tem sua atual sede. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma regulamentação expressiva em seu artigo 133: “O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL, 1988).

Em 1994, com a Lei n.º 8.906, num viés constitucional, origina-se o novo Estatuto da Advocacia, que estabelecem direitos e deveres de advogados e graduandos no País, e representa uma conquista de tamanho ímpar, afinal, trata-se da garantia das prerrogativas do advogado e em 01 de março de 1995 publicou-se o Código de Ética e Disciplina, contendo 66 artigos, nele incluindo o processo disciplinar (BRASIL, 1994).

Atualmente a Ordem dos Advogados do Brasil tem participação ativa e decisiva nas discussões jurídicas e políticas do país. Possui atuação direta, ainda, no controle de constitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais através de seu Conselho Federal, e possui legitimidade para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 103, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

E foi então com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e diante da evolução histórica da sociedade e também da advocacia no Brasil, que a legislação processual civil modificou-se ao longo do tempo, a fim de satisfazer a pretensão do jurisdicionado e adaptar-se a Constituição.

Contudo, para melhor compreender a atuação do advogado na sociedade brasileira nos tempos contemporâneos, faz-se necessário uma análise do Código de Processo Civil de 1939 e sua relação com a advocacia.

1.2 A ADVOCACIA A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

Inicialmente, vale destacar que antes do Código de Processo Civil de 1939, o governo do Império editou o Regulamento 737, que veio regular o processo das causas comerciais. Anos após, em 1890, esse regulamento foi estendido também aos feitos cíveis por força do Decreto nº 763 de 1890 (THEODORO JÚNIOR, 2008).

Nesse mesmo sentido, Moacyr Amaral Santos entende que:

Proclamada a República, a situação era esta: as causas comerciais se regiam pelo Regulamento nº 737, de 1850, e as cíveis pelas Ordenações e leis complementares, consolidadas por RIBAS. Um dos primeiros atos do Governo Provisório foi mandar pelo Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890, que às causas cíveis também se aplicasse aquele Regulamento, continuando, entretanto, a se regerem pelas Ordenações os processos não disciplinados pelo Regulamento, ou seja, vários processos especiais e os de jurisdição voluntária. (SANTOS, 2007, p. 53).

Não obstante, embora divergissem opiniões sobre o valor jurídico do Regulamento 737, há que se reconhecer que este regulamento foi um marco histórico na evolução processual brasileira. Suas melhorias são resumidas em: tornou pública a inquirição; suprimiu as exceções incidentais limitando-as à incompetência, suspensão, ilegitimidade de parte, litispendência e coisa julgada; conservou a acusação de citação e assinatura em audiência do prazo de prova (THEODORO JÚNIOR, 2007).

Em 1930, com o objetivo de revisar as legislações atinentes e vigentes até então no Brasil, criou-se uma subcomissão formada por três grandes estudiosos: Lobo, Azevedo e Braga, os quais foram encarregados em elaborar um projeto de código processual para o Distrito Federal, como também para a União (SANTOS, 2007).

Para Humberto Theodoro Júnior “[...] diante do fracasso do sistema de esfacelamento do direito processual em códigos estaduais¹, a Constituição de 1934 instituiu o processo unitário, atribuindo à União a competência para legislar a respeito (art. 5º XIX, a).” (THEODORO JUNIOR, 2003, p. 14).

Com o advento da Constituição Federal de 1934, a União volta a ter competência plena para legislar sobre processo, estabelecendo a unidade em matéria processual², surgindo, assim, a necessidade de um novo Código de Processo Civil, capaz de atender às necessidades e aos anseios da população. Para tanto, o governo da época instituiu uma comissão de juristas que seriam responsáveis pela elaboração do novo Diploma Processual (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2001).

Sobre a Constituição de 1934, José da Silva Pacheco aborda:

A unificação processual, que o art. 5º, XIX, da Constituição de 1934, consagrou de modo solene, ao atribuir privativamente à União a competência para legislar sobre direito processual, sem distinção, e a pressa realizá-la, manifestada no art. II das Disposições Transitórias, quando ao futuro Código de Processo Civil e Comercial, assim como ao Código de Processo Penal, foi reproduzida na Constituição outorgada em 1937. (PACHECO, 1999, p. 206).

Isso trouxe consequências, conforme lição demonstrada por Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, porquanto a “[...] competência da União para legislar sobre processo, ditada constitucionalmente em 1934, tornou-se necessária a preparação de novos Códigos de Processo Civil e Penal.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p.114).

Contudo, após ter sido encaminhado o projeto ao Congresso Nacional, a elaboração do Código de Processo Civil e Comercial ficou engavetado na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, em face do golpe de 10 de novembro de 1937, que veio a revogar a Constituição de 1934 e dissolver o Congresso (COSTA, 1970).

¹ Para Humberto Theodoro Júnior “A Constituição Republicana de 1891 estabeleceu a dicotomia entre Justiça Federal e a Estadual, bem como entre o poder de legislar sobre processo. Elaboraram-se, então, o direito processual da União (Consolidação preparada por Higinio Duarte Pereira, aprovada pelo Decreto nº 3.084, de 1898) e os vários códigos estaduais de Processo Civil, quase todos simples adaptações do figurino federal, por falta de preparo científico dos legisladores para renovar e atualizar o direito processual pátrio.” (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 14).

² “Com a Constituição Federal de 1934, concentrou-se novamente na União a competência para legislar com exclusividade em matéria de processo, mantendo-se as regras nas Constituições subsequentes.” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, p. 107).

Em decorrência de tal situação, Pedro Batista Martins apresentou ao Ministro Francisco um projeto preliminar de Código, que foi publicado como Anteprojeto no Diário Oficial em 04 de fevereiro de 1939, para que, então, fosse submetido a um debate mais amplo. Importante salientar que foram apresentadas ao Ministro da Justiça cerca de 4.000 sugestões, sendo que muitas delas vieram a ser inseridas entre as emendas sofridas pelo projeto do Código (COSTA, 1970).

O referido projeto foi aprovado e promulgado como Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, entrando em vigor no dia 1º de março de 1940 (THEODORO JÚNIOR, 2008).

Era composto de 1.052 artigos, os quais se apresentavam divididos em 10 livros, não apresentando alguns processos especiais, bem como ficou de fora, sem razão alguma, o processo de execução fiscal (PACHECO, 1999).

Dessa forma, Luiz Rodrigues Wambier ensina que:

O Código de Processo Civil de 1939 significou um grande passo na evolução do direito processual legislado, uma vez que foram adotados modernos princípios processuais, desenvolvidos pela doutrina alemã e pela italiana. O sistema recursal, porém, era reconhecidamente imperfeito. (WAMBIER, 2006, p. 57).

Pode-se afirmar que o Código de Processo Civil de 1939 teve várias virtudes, entre as principais, destaca-se a adoção de doutrinas modernas, que faziam com que o processo se tornasse um instrumento do Estado dentro do desempenho da sua função jurisdicional. Ainda, era baseado pelos princípios da publicidade e oralidade, bem como dos princípios ligados ao juiz, quais sejam, o princípio do juiz ativo e do dispositivo (SANTOS, 2007).

Moacyr Amaral Santos define:

O Código de 1939 tinha não poucas virtudes. Essas consistiam na adoção das doutrinas mais modernas, tomado o processo como instrumento do Estado no desempenho de sua função jurisdicional, e norteado pelos princípios da publicidade e da oralidade [...]. Mas apresentava muitos e reconhecidos defeitos, especialmente no concernente aos processos especiais, aos recursos e à execução. Sem embargo de proclamar como um dos seus princípios informativos o da celeridade processual, e realmente estabelecia prazos curtos para a prática dos atos forenses, a verdade é que não conseguiu melhorar as condições da justiça brasileira. Pode-se dizer que o País atravessou uma grande crise, de processo e de justiça. Os processos se retardavam cada vez mais e iam se amontoando, sem solução, tanto no juízo de primeiro grau como nos tribunais, mui particularmente no Supremo Tribunal Federal. (SANTOS, 2004, p. 56-57).

Desde seu surgimento, o Código de Processo Civil de 1939, proporcionou divergências e críticas, não alcançando o ideal das codificações, deixando de abranger todo o processo civil e comercial brasileiro, confiando parte de sua matéria à legislação esparsa. O artigo 1º do Código de Processo Civil de 1939 permitiu que fosse alterado por várias leis, que com o passar dos anos tornasse a legislação processual civil fragmentada (PACHECO, 1999).

Nesse sentido, o artigo 1º, do Código de Processo Civil de 1939, trazia o seguinte texto normativo: “O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por este Código, salvo o dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial.” (BRASIL, 1939).

No tocante à publicidade dos atos processuais, o Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 5º, previa que os atos judiciais seriam públicos e realizar-se-iam em dias úteis, e que em relação a citação e a penhora, as mesmas poderiam realizar-se em domingos e feriados, desde que autorizado pelo juízo competente (BRASIL, 1939).

Entretanto, mesmo diante de tantas críticas ao Diploma Processual de 1939, antes dele não existia nos tribunais brasileiros um entendimento no que diz respeito à condenação do vencido ao pagamento das verbas honorárias advocatícias. Tal inovação processual veio com os artigos 55, 63, 64 do referido Código, sendo esse o primeiro Diploma Processual a dispor, de forma expressa, sobre a condenação do vencido ao ressarcimento das custas e dos honorários do advogado (MIRANDA, 1947).

No que tange aos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil de 1939, previa o seguinte:

Art. 55 Si o processo terminar por desistência ou confissão, as custas serão pagas pela parte que houver desistido ou confessado; si terminar por transação, serão pagas por metade, salvo acordo em contrário.

[...] Art. 63 Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

[...] § 3º Si a temeridade ou malícia for imputável ao procurador o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 55.

§ 1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente.

§ 2º Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários. (BRASIL, 1939).

Inicialmente, com relação ao pagamento de honorários advocatícios, surgiram três correntes doutrinárias: a primeira admitia a condenação ao ressarcimento das despesas processuais somente nos casos de culpa extracontratual; a segunda defendia a aplicação do princípio da sucumbência, devendo ser responsabilizado pelo ressarcimento das despesas processuais o vencido; a terceira posição, por sua vez, defendia o caráter punitivo da condenação ao pagamento das despesas processuais, sendo desenvolvida a partir do pressuposto da culpa extracontratual e, em alguns casos, da culpa contratual (CAHALI, 1997).

O Código de Processo Civil de 1939 adotou uma pena disciplinar, cuja condenação da parte ao pagamento da verba honorária ocorreria desde que tivesse conduzido temerariamente a demanda ou houvesse o réu ensejado a lide por culpa, dolo contratual ou extracontratual (CAHALI, 2011).

Com relação ao tema assistência judiciária, a Constituição Federal de 1937 restou silente sobre a matéria, somente sendo disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1939 em seu artigo 68, inciso V, o qual previa que “[...] a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, dos honorários de advogado e de perito.” (BRASIL, 1939).

Também vale ressaltar que o Diploma Processual de 1939, em seu artigo 76, previa o pagamento dos honorários advocatícios pela parte vencida. “Vencedor na causa o beneficiado, os honorários de seu advogado, as custas contadas em favor dos serventuários da justiça, bem como taxas e selos judiciários, serão pagos pelo vencido.” (BRASIL, 1939).

Os honorários advocatícios também estão dispostos no artigo 205, que estabelece sobre a absolvição de instância, e no artigo 912, que se refere à indenização proveniente de ato ilícito na liquidação de sentença:

Art. 205 No caso de absolvição da instância, o autor será condenado ao pagamento das despesas feitas pelo réu com o preparo da defesa, inclusive honorários de advogado, que o juiz arbitrará.

[...] Art. 912 A indenização referida no artigo anterior será fixada, sempre que possível, na ação principal, e compreenderá as custas judiciais, os

honorários de advogado, as pensões vencidas e respectivos juros, devendo a sentença determinar a aplicação do capital em títulos da dívida pública federal para a constituição da renda. (BRASIL, 1939).

No decorrer dos anos e após inúmeras modificações, a sistemática dos métodos para a definição dos honorários aprimorou-se, de modo a suprimir a exigência de dolo ou culpa, e, desse modo, acolher a regra da sucumbência, aliada ao princípio da causalidade (CAHALI, 2011).

Conforme aduz Helena Najjar Abdo:

Com base nessas constatações, Chiovenda lançou mão da idéia de sucumbência, segundo a qual a responsabilidade pelo custo do processo deveria ser atribuída, em todos os casos, àquele que sucumbiu, ou seja, àquele que acabou vencido no processo. A condenação ao pagamento das despesas havidas com o processo teria por base o fato objetivo da derrota, e sua finalidade seria tão-somente a de repor a situação ao status em que ela estaria caso o processo não tivesse sido necessário. Contudo, a mera sucumbência não é suficiente para explicar todos os casos em que se deve atribuir a responsabilidade pelo custo do processo. Na verdade, a sucumbência é, como dito, um indicador do verdadeiro princípio que deve prevalecer em matéria de atribuição da responsabilidade pelo custo do processo: o da causalidade. Ao que parece, Chiovenda já antevira esse princípio ao verificar que a mera noção de sucumbência não era suficiente para explicar todos os casos de atribuição da responsabilidade pelo custo do processo a uma das partes. A partir dessa constatação, o processualista italiano buscou solução para esses casos na idéia de evitabilidade do processo, a qual nada mais significava do que aquilo que hoje se conhece por princípio da causalidade. (ABDO, 2006, p. 37-53).

Com efeito, a primeira vez que se deu essa limitação à atuação no processo civil foi pelo Código de Processo Civil de 1939, no qual se passou de maneira expressa a responsabilizar a parte que atuasse de maneira antagonista aos deveres processuais, ensejando dano processual a parte contrária (MIRANDA, 1947).

Quanto aos honorários, de acordo com Francisco Cavalcante Pontes de Miranda, o Código de Processo Civil de 1939 em seu artigo 3º, parecia admitir a condenação dos honorários advocatícios pelo ofendido ao dizer que:

[...] a tendência geral era para se entender que o simples pagamento das custas constituía necessária e suficiente medida de equilíbrio. Erradamente; pois pagar as custas de modo nenhum equilibra interesses, nem tão pouco os indeniza: o ganhante pagou advogados, pagou despesas que não constam dos autos, etc. (No espírito dos juízes estava, quase sempre, a suspeita de que mais responsáveis eram os advogados, suscitadores das demandas, do que as partes mesmas, e condenar a essas, e não àqueles, orçaria por injustiça social. Aliás, essa consideração não era de somenos importância: de *lege ferenda*, fôra de ser atendida, buscando-se meio de associar o advogado à sorte do seu cliente). (MIRANDA, 1947, p. 270).

Com relação aos procuradores, o Código de Processo Civil de 1939, trouxe em seu texto um capítulo específico (Capítulo IV) sobre a matéria, valorizando a atuação do advogado. No artigo 106, do referido Código, o mesmo relata a necessidade de outorga de mandato escrito a um advogado legalmente habilitado para que as partes possam ingressar em Juízo (BRASIL, 1939).

Porém, essa necessidade será facultada às partes na defesa dos seus direitos, quando tiverem habilitação legal, no caso de falta de advogado no lugar, recusa ou impedimento dos que houver, conforme preconiza o parágrafo primeiro do mesmo artigo supracitado. Já em casos de assistência judiciária ou nomeação do advogado pelo juiz, será dispensada a outorga de mandato do assistido, não podendo, porém, o patrono, sem prévia autorização escrita do assistido, praticar os atos, ressalvados os expressos no artigo 108³ (BRASIL 1939).

Outro grande benefício erigido pelo Código de Processo Civil de 1939 foi à alteração da forma da petição inicial, da contestação e da reconvenção, ao exigir obrigatoriamente que ambas fossem escritas. Dessa forma, restava valorizado o conhecimento técnico do advogado que deveria seguir certos requisitos para o ajuizamento das demandas e também da resposta à acusação. Os artigos que se referem à forma de petição, contestação e reconvenção no Código de Processo Civil de 1939, eram os seguintes:

Art. 158 A ação terá início por petição escrita, na qual, delimitados os termos do seu objeto, serão indicados:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o nome e o prenome, a residência ou domicílio, a profissão, a naturalidade e o estado civil do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, expostos com clareza e precisão, de maneira que o réu possa preparar a defesa;

IV – o pedido, com as suas especificações;

V – os meios de prova com que o autor pretende demonstrar verdade do alegado;

VI – o requerimento para a citação do réu;

VII – o valor da causa.

[...] Art. 160 A petição inicial será indeferida, si manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima.

[...] Art. 190 O réu poderá reconvir ao autor quando tiver ação que vise modificar ou excluir o pedido. A reconvenção será formulada com a contestação. (BRASIL, 1939).

³ Artigo 108 do Código de Processo Civil de 1939: “A procuração que contiver a cláusula *ad judicium* habilitará o procurador a praticar todos os atos do processo, dispensada a menção especial de outros poderes, salvo para receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, e firmar compromisso.” (BRASIL, 1939).

Outra significativa inovação concebida ao advogado pelo Código de Processo Civil de 1939 foi o uso da oralidade no processo, que previa a fixação dos pontos controversos a serem debatidos oralmente em audiência.

Nesse sentido, o artigo 269, do Código de Processo Civil de 1939, previa:

Art. 269 Terminada a instrução, o juiz fixará os pontos a que deverá limitar-se o debate oral. Em seguida, será dada a palavra ao procurador do autor e ao do réu e ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de vinte (20) minutos para cada um, prorrogável por dez (10), a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte, ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, si o contrário não convencionarem.

§ 2º Si houver opoente, a este se concederá, em seguida, o prazo improrrogável de quinze (15) minutos, podendo autor e réu responder-lhe, no prazo de dez (10) minutos cada um. (BRASIL, 1939).

Em continuidade ao entendimento sobre o uso da oralidade no processo, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco elucidam:

O Código de Processo Civil unitário de 1939 proclamou solenemente, na Exposição de Motivos, a adoção do procedimento oral. Mas é Forçoso reconhecer que hoje é raro o procedimento oral, em sua forma pura. O que se adota é o procedimento misto, na combinação dos dois procedimentos; a palavra escrita pode ter mesmo acentuada predominância quantitativa, mas a seu lado permanece a falada, como meio de expressão de atos relevantes para a formação do convencimento do juiz. É ao sistema brasileiro tanto no processo civil quanto no penal. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2001, p. 325).

Nesse mesmo viés, o Código de Processo Civil de 1939, trouxe facilidades com relação à audiência, aos debates orais e as sentenças proferidas em audiência, vez que ficara estabelecido nos artigos 270 e 271 ambos do *Codex*:

Art. 270 A audiência será contínua, e só por motivo de força maior se interromperá. Não sendo possível concluir a instrução, o debate e o julgamento num só dia, o juiz, independentemente de novas intimações, marcará a continuação para dia próximo.

Art. 271 Encerrado o debate, o juiz proferirá a sentença.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir a causa, designará, desde logo, outra audiência, que se realizará dentro de dez (10) dias, afim de publicar a sentença. (BRASIL, 1939).

Porém, com o passar dos anos, mais precisamente na década de 60 e 70, tornou-se necessária uma correção do Código de Processo Civil de 1939, evidenciados pela experiência prática.

Essa correção veio no sentido de a disciplina à luz do maior aprofundamento da matéria, adquiridos graças ao trabalho de grandes processualistas que já se coligavam a Escola Processual de São Paulo⁴ (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1988).

Destarte, a par das críticas feitas pela doutrina em face do Código de Processo Civil de 1939, chegou-se a conclusão de que era necessária uma reforma legislativa. Pode-se afirmar que o Diploma de 1939 apresentava prazos curtos para as práticas dos atos forenses, mas, mesmo assim, não conseguia melhorar as condições da Justiça brasileira, pelo contrário, no período de sua vigência, os processos prolongaram e, com pesar, sem uma solução (SANTOS, 2007).

Portanto, constatando que o Código de 1939 não mais era capaz de suprir as necessidades do Brasil da metade do século XX, Alfredo Buzaid, famoso processualista, foi encarregado pelo Governo Federal de elaborar o Projeto para um novo Código de Processo Civil, o qual foi concluído e entregue ao Ministro da Justiça em 1964 (DINAMARCO, 2003).

Com relação à elaboração do projeto do novo Código de Processo Civil de Buzaid e o cenário político da época, Cássio Scarpinella Bueno analisa:

[...] os anos que antecederam a década de 70, mais precisamente a partir do golpe militar de 1964, foram os “anos de chumbo” do Brasil, que culminaram, em março de 1968, no AI-5, com o fechamento do Congresso, a autorização do Executivo para legislar, a suspensão de garantias constitucionais e legais como vitaliciedade, inamovibilidade ou estabilidade dos juízes, a permissão para o presidente demitir, remover, aposentar, transferir juízes, empregados e militares, e a suspensão das imunidades parlamentares. A linha adotada neste período foi tão dura que o AI-13 criou a pena de banimento do território nacional, a todo cidadão “inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional”. Em nome da “Segurança Nacional” toda e qualquer arbitrariedade era permitida e “legalizada”. Os poderes outorgados ao “executivo” foram de tamanha excepcionalidade que permitiram ao governo legislar sobre assuntos relevantes através de Decretos-Leis. A Constituição de 1967 foi a materialização desses poderes. (BUENO, 2010, p. 392).

No ano de 1973, o Código de Processo Civil de 1939 foi reformulado com base no anteprojeto do Ministro da Justiça Alfredo Buzaid e em 11 de janeiro de

⁴“A Escola Processual de São Paulo caracterizou-se pela aglutinação de seus integrantes em torno de certos pressupostos metodológicos fundamentais, como a relação jurídica processual (distinta e independente da relação substancial, ou *res in iudicium deducta*), autonomia da ação, instrumentalidade do direito processual, inaptidão do processo para criar direitos e, ultimamente em certa medida, a existência de uma teoria geral do processo.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 140).

1973, pela Lei nº 5.869, o Código de Processo Civil foi promulgado pela presidência da república (THEODORO JÚNIOR, 2007).

1.3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E O ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

O Código de Processo Civil de 1973, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, possuía 1.220 artigos e era formado por cinco livros: Do processo de conhecimento; Do processo de execução; Do processo cautelar; Dos procedimentos especiais e Das disposições gerais e transitórias (THEODORO JÚNIOR, 2007).

O autor do Código de Processo Civil de 1973, Alfredo Buzaid, explicou o motivo de escolher essa alternativa. Entre as principais, destaca-se o fato da compatibilidade do processo judiciário, visto que coordenar as funções do processo civil juntamente com a estrutura do Poder Judiciário, e ainda, uma possível emenda ao Código de 1939, poderia causar um mosaico de variadas direções no entendimento dos artigos (PACHECO, 1999).

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

Através do novo estatuto processual, não se procedeu a uma simples reforma de nossa legislação formal; operou-se uma grande atualização, criando-se, realmente, um código novo, e assinalou-se uma nova etapa na evolução do direito processual entre nós. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 18).

Diante do acima exposto, José da Silva Pacheco ensina o que o próprio autor do Código relatou quanto à sua escolha de fazer um novo Código de Processo Civil:

[...] era mais difícil corrigir o código velho de que escrever um novo, eis que a emenda ao código atual requeria um concerto de opiniões, precisamente nos pontos em que a fidelidade aos princípios não tolera transigências. Depois de demorada reflexão, verificou atingir o problema a substância das instituições, a disposição ordenada das matérias e a íntima correlação entre a função do processo civil e a estrutura orgânica do Poder Judiciário. Por isso, lhe pareceu indispensável “reelaborar o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe um novo pano, em harmonia com as exigências científicas do progresso contemporâneo e as experiências dos povos cultos. (PACHECO, 1999, p. 259).

Por sua vez o Código de Processo Civil de 1973, procurou corrigir as falhas e deficiências da legislação de 1939, trazendo uma completa reforma no processo de execução e no cautelar. Dessa forma, deu ordenação sistemática aos procedimentos de jurisdição voluntária, o que então, não se continha em nenhuma lei ou código daquela época (MARQUES, 1998).

Para Cássio Scarpinella Bueno, “[...] o Código de 1939 não espelhou o grau científico que o processo civil na Europa já havia alcançado, sendo, além disso, teórico demais, o que acarretava extrema complexidade na sua aplicação prática.” (BUENO, 2010, p. 52-53).

Nos passos de Orlando de Carvalho, “[...] ao contrário do Código de 1939, que apostava no caráter público e social do processo, o Código Buzaid era um Código centrado na técnica e na neutralidade científica [...]” (CARVALHO, 1981, p. 35).

Na época, foi elaborada uma exposição de motivos para a necessidade desse novo Diploma Processual. Para Buzaid:

[...] decisão tomada foi a de fazer um novo código de acordo com as “conquistas modernas” e a partir das “experiências dos povos cultos”. Houve a preocupação de que o novo código devesse alcançar um “trabalho unitário” tanto no tocante aos princípios quanto às suas aplicações práticas. (BUZAID, 1973 apud PACHECO, 1999, p. 260).

Humberto Theodoro Júnior, vaticina:

Inspirado nos padrões mais atualizados do direito europeu, o Código Buzaid, consagrou a tríplice divisão do processo civil, recomendada pela melhor doutrina, em “processo de conhecimento”, “processo de execução” e “processo cautelar”, correspondente as três modalidades distintas como que o Estado presta a tutela jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p 15).

No início da segunda metade do século XX, constatou-se que na história do direito processual civil, havia uma tendência universal de esforços no sentido de oferecer aos necessitados de Justiça, meios para uma tutela jurisdicional mais efetiva, tempestiva e justa (DINAMARCO, 2003).

Entende Cândido Rangel Dinamarco, que “[...] este fato despertou a consciência da necessidade de repensar o processo com objetivo de dotá-lo de “bem definidas destinações institucionais e vocacionado a cumprir objetivos sociais, políticos e jurídicos.” (DINAMARCO, 2003, p. 36-37).

Atento a esses objetivos, o legislador brasileiro renovou o ordenamento jurídico formal, não somente ampliando a assistência judiciária, mas também, a tornando mais célere e efetiva (THEODORO JÚNIOR, 2009).

Nesse sentido, aduz Humberto Theodoro Júnior:

[...] o texto do Código de Processo Civil sofreu, nos últimos anos, várias reformas, todas com um só e principal objetivo: acelerar a prestação jurisdicional, tornando-a mais econômica, mas desburocratizada, mais flexível e mais efetiva no alcance de resultados práticos para os jurisdicionados. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 14-15).

Para o alcance de melhores resultados substanciais para os jurisdicionados, o Código de Processo Civil de 1973, previu, em seus artigos 14 e 15, deveres para as partes e para todos aqueles que participam de alguma forma do processo, o que inclui o advogado. Esses deveres diziam respeito à boa fé processual e a atuação no processo com ética.

O artigo 14, do Código de Processo Civil de 1973, previa:

Art. 14 São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (BRASIL, 1973).

Já o artigo 15, do Código de Processo Civil de 1973, previa que era proibido o uso de expressões injuriosas no processo escrito e também em audiências:

Art. 15 É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra. (BRASIL, 1973).

Com relação aos honorários advocatícios, o Código de 1973 manteve a aplicação do princípio da sucumbência⁵ como critério, porém, estabeleceu parâmetros mais claros e algumas inovações se comparados ao Código de 1939, que apenas recomendava ao juiz a fixação de honorários com moderação e de forma motivada.

O Código de Processo Civil de 1973 difere do Diploma Processual revogado de 1939, com relação aos honorários advocatícios, nos seguintes artigos:

Art. 20 A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º - Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

[...] Art. 21 Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas⁶.

Parágrafo único - Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

[...] Art. 23 Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção⁷. (BRASIL, 1973).

⁵ Estabelece que a parte que perdeu a ação efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora. Decorre do ato ou efeito de sucumbir, ou seja, de ser vencido (BRASIL, 1994).

⁶ “Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80. Quando a parte sucumbiu em parte mínima do pedido, não se caracteriza sucumbência recíproca.” (NERY JÚNIOR, NERY, 2010, p.247).

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, o Código de Processo Civil de 1973, trouxe a ideia de que quando ambas as partes fossem em parte vencedor e vencido, autorizada estava à compensação dos honorários.

Nesse contexto, foi inserido também no Código de Processo Civil de 1973, o direito de advogar em causa própria, previstos nos artigos 36, 39 e 254, I. Os referidos artigos também trouxeram novas garantias ao advogado, conforme demonstra os artigos a seguir:

Art. 36 A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

[...] Art. 39 Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.

[...] Art. 254 É defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato, salvo:

I - se o requerente postular em causa própria [...] (BRASIL, 1973).

Com relação aos procuradores, o Código de Processo Civil de 1973, também possuía um capítulo específico sobre o tema (Capítulo III). Nele, o legislador inovou quando no artigo 40 estabeleceu os direitos especiais aos advogados, os quais não estavam previstos no Código de Processo Civil anterior:

Art. 40 O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º - Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º - Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. (BRASIL, 1973).

O inciso I, do artigo 40, dizia respeito aos processos que deveriam tramitar sobre o segredo de Justiça, ressaltando, por sua vez, que o advogado teria o direito

⁷ “As despesas processuais e os honorários de advogados deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional”. (NERY JÚNIOR, NERY, 2010, p.247).

de examinar quaisquer autos de processo judicial, salvo os que corressem em segredo de justiça. O inciso II, previa vista dos autos fora do cartório, somente para retirar os autos do cartório, pois a lei exigia que o advogado fosse procurador constituído por alguma das partes. Por fim, o inciso III, dava vista ao advogado para falar nos autos, sempre que este tivesse que se manifestar (NERY JUNIOR, NERY, 2010).

Quanto à substituição das partes e dos procuradores, o Código de Processo Civil de 1973, previa a revogação do mandato de outorga pela parte no artigo 44 e a renúncia por parte do advogado no seu artigo 45:

Art. 44 A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assuma o patrocínio da causa.

Art. 45 O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (BRASIL, 1973).

Não bastasse todas as atribuições elencadas aos advogados no Código de Processo Civil de 1973, a Constituição Federal de 1988 fez previsão no seu artigo 133, de que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (BRASIL, 1988).

No entanto, somente com a criação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, no ano de 1994, fez com que essa previsão constitucional fosse demonstrada.

Dispõe a Lei Federal nº 8.906/94 em seu artigo 2º:

Art. 2º - O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei. (BRASIL, 1994).

Dessa forma o advogado presta um serviço essencial à justiça, na medida em que, mesmo não sendo um agente estatal, presta um serviço público, exercendo uma função social, sendo considerada assim sua profissão um *múnus público*⁸.

No entanto, para postular os direitos de seus clientes em juízo, faz-se necessária a prova de mandato, exigida em lei para os atos baseados na capacidade postulatória:

O advogado deve comprovar que atua em nome e no interesse da parte, mediante a apresentação da procuração que constitui o instrumento do mandato. Tanto o Estatuto da Advocacia quanto a lei processual civil facultam, contudo, a postergação dessa comprovação nos casos urgentes, em que o advogado não consegue desde logo demonstrar ser o procurador judicial da parte. É o que dispõe expressamente o § 1º do art. 5º da Lei nº 8.906⁹, de 04 de julho de 1994, assim como o art. 37 do CPC/1973¹⁰ e o art. 104 do CPC/2015¹¹. (PIOVEZAN; FREITAS, p. 32, 2015).

O advogado exerce uma atividade privativa que lhe dá direito a postulação a qualquer Órgão do Poder Judiciário e dos Juizados Especiais, assim como exercer as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica (BRASIL, 1994).

Com relação a isso, dentre todos os artigos do referido Estatuto, o artigo 6º ganha destaque, pois esse dispositivo dignifica a profissão do advogado quando prevê que:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.
Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. (BRASIL, 1994).

⁸ *Múnus Público*. É uma obrigação que deve ser exercida por alguém atendendo o poder público, em razão de lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei. (BRASIL, 2016).

⁹ § 1º do Art. 5º da Lei 9.906/94. “Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.” (BRASIL, 1994).

¹⁰ Art. 37 do CPC/1973. “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar a ação, a fim de evitar a decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz.” (BRASIL, 1973).

¹¹ Art. 104 do CPC/2015. “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.” (BRASIL, 2015).

Com relação aos direitos dos advogados, os mesmos estão elencados no artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo todos dispositivos de extrema importância, no entanto vale ressaltar os seguintes:

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

[...] XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

[...] XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008). (BRASIL, 1994).

Nesse contexto Giovani Cassio Piovezan e Gustavo Tuller Oliveira Freitas entendem que:

O elenco desses direitos ou dessas prerrogativas – mediante disposição em lei ordinária, na forma do Estatuto, derivando da previsão constitucional – é a forma legal de assegurar que – se Magistratura e Ministério Público têm prerrogativas funcionais, para se restringir ao âmbito de algumas das atividades do sistema de justiça – quem exerce a Advocacia, na perspectiva de freios e contrapesos, também precisa de garantias não para si como uma “carta de auto-poderes”, mas sim como o modo de evitar a imposição de óbices ao pleno exercício profissional. Isso porque tal exercício profissional não é autorreferente. (PIOVEZAN; FREITAS, p. 40, 2015).

Nesse diapasão, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil foi um passo muito importante para os advogados, assegurando-lhes direitos e deveres de forma derivada à prevista na Constituição, diferentemente das garantias contidas nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, que são anteriores a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Portanto, diante de todas as inovações e evoluções que o Código de Processo Civil teve ao longo dos anos, e mais todas as garantias que os advogados obtiveram com o advento do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, finaliza-se o capítulo, e no próximo será abordado sobre a função constitucional da advocacia, para então serem trazidos ao texto os principais avanços do Código de Processo Civil de 2015 envolvendo a atuação do advogado e, por fim, as alternativas que esse novo diploma processual trouxe, visando à busca pela pacificação social e o papel do advogado na efetiva resolução de conflitos.

2 O ADVOGADO E SUA ATUAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O segundo capítulo versará sobre a atuação do advogado no Estado Democrático de Direito, demonstrando como esse profissional exercerá sua função essencial à Justiça, auxiliando na busca pela pacificação social diante da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Primeiramente será abordada a função constitucional do advogado, demonstrando a indispensabilidade do mesmo na estrutura judicial. Posteriormente, será realizada uma análise do Código de Processo Civil de 2015 e o advogado, vislumbrando o reconhecimento dado a este profissional como o novo Diploma Processual. Por fim, será estudado o papel do advogado na implementação dos institutos da mediação e conciliação como formas alternativas de resolução de conflito, visando à busca da pacificação social no Código de Processo Civil de 2015.

2.1 A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA

A Constituição Federal de 1988 apresenta em seu texto, a indispensabilidade do advogado na estrutura judicial. Desse modo, o advogado tornou-se peça fundamental para a busca da justiça, ao lado da magistratura e da promotoria.

Para Rubens Approbato Machado:

O artigo 133, que determina a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, está posto no Capítulo IV (Título IV), que indica quais as funções essenciais à justiça, dentre elas o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública. (MACHADO, 2010).

Outrossim, merece destaque o entendimento do ínclito Flávio Pansieri:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira carta política do país a atribuir à advocacia um status Constitucional por meio do seu art. 133, fazendo uma declaração expressa quanto à indispensabilidade do advogado perante a Justiça, e dos direitos que lhe revestem para poder atuar sem óbices na busca da concretização do Estado Democrático de Direito, inovando, desse modo, tanto no contexto nacional quanto no internacional. (PANSIERI in CANOTILHO, 2013, p. 3061).

Luis Paulo Netto Lôbo assevera a indispensabilidade do advogado para a administração da Justiça:

A indispensabilidade do advogado à administração da justiça é total, não podendo sofrer limitações estabelecidas em norma infraconstitucional. Nesse, ponto, o artigo 133, da Constituição federal, é norma de eficácia plena, ou seja, independe de lei, porque é da natureza da administração da Justiça. (LÔBO, 2002, p. 22).

Desse modo, a fim de garantir os direitos fundamentais, surge à obrigatoriedade do advogado. A função social do advogado é a de garantir os direitos constitucionais, viabilizando o acesso à Justiça. O advogado exerce função social, pois ele atende a uma exigência da sociedade (SODRÉ, 1975).

Para Marcos da Costa:

O artigo 133 reconhece que o exercício da advocacia é fundamental para a prestação jurisdicional, uma vez que cabe ao advogado postular em favor do cidadão, que desconhece o arcabouço jurídico, mas que busca no advogado o mediador que se manifestará em seu nome e lutará pelo reconhecimento de seus direitos em juízo. [...] O advogado não exerce apenas uma atividade profissional. Pela Constituição Federal, ele está investido de função pública ao postular em nome do cidadão, provocando o Judiciário no sentido de aplicar o Direito, a partir do debate, das teses, dos argumentos jurídicos que apresenta na defesa de seu constituinte, procurando convencer o julgador e chegar a uma decisão justa. Paralelamente, seu trabalho ajuda a construir a paz social ao solucionar conflitos e a enriquecer a jurisprudência nacional em todas as cortes do país e fazer a doutrina avançar. (COSTA, 2013, p. 44).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de Gisela Gondin:

Ao advogado cumpre, pois, auxiliar a Justiça, fazendo o que seu cliente pessoalmente não pode, emprestando ao desconhecimento e/ou à inexperiência deste, todo o seu conhecimento jurídico. Conforme ensina RUY SODRÉ, “só o advogado, com sua cultura, com a técnica jurídica, pode extrair das circunstâncias que envolvem o caso, o que interessa ao julgamento, apresentando a defesa com mais segurança. Ele transforma os fatos em lógica, e o juiz transforma a lógica em sentença”. É, pois, um intermediário entre a parte e o juiz, fazendo chegar a este todas as nuances do caso posto à apreciação, de forma objetiva, despojados dos naturais contornos emocionais, e adequando à norma jurídica pertinente. (GONDIN, 2000, p. 62).

É permissivo afirmar que sem liberdade, não há advogado, sem a intervenção, não há ordenamento jurídico e sem esse não há condições de vida para ser humano (SODRÉ, 1975).

Segundo Gisela Gondin, o advogado presta um serviço à Justiça na medida em que:

[...] a advocacia é uma profissão liberal, o termo não significa que seja ela exercida no interesse privado, exclusivamente, porque acima dele está o serviço à Justiça. O advogado é um profissional liberal, no sentido de que “ele trabalha com a sua palavra – oral ou escrita – com seus dons de exposição e de persuasão, com seus conhecimentos jurídicos”, e, neste aspecto, sua independência é absoluta. Assim, a atuação do advogado, para o seu cliente, se dá com relação a um interesse privado. Mas esta mesma atuação tem por escopo a realização da Justiça, que é um interesse social. Ou seja, quando exerce as suas atividades, o advogado atende a um interesse da própria sociedade, posto que a sua participação e colaboração é fundamental para que se faça a Justiça por todos buscada. Daí dizer-se que o advogado exerce um múnus público. (GONDIN, 2000, p. 60).

Logo, a atuação do advogado é condição imprescindível para a realização da Justiça. Não resta, pois, a menor dúvida, de que o advogado exerce uma função social (SODRÉ, 1975).

A atividade do advogado é de extrema relevância para a sociedade. Elcias Ferreira da Costa ensina que:

Efetivamente, na medida em que colabora com o Estado-Jurisdição na composição dos litígios, está o advogado se arvorando em artífice da paz social. Além disso, na medida em que, investigando e interpretando a lei, procura desvendar-lhe o sentido oculto que poderá tutelar o seu constituinte, o advogado se faz pedagogo da efetividade jurídica. [...] Finalmente, sempre que, erguendo-se contra o abuso de autoridade, defende tenazmente a concreção dos direitos públicos e subjetivos, se constitui o advogado em agente propulsor de justiça distributiva e, conseqüentemente, paladino das liberdades públicas. (COSTA, 2001, p. 72).

No que tange a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, Lucas Augusto Pontes Tolentino, ensina que “[...] em primeiro lugar, o advogado não faz parte da administração do cognominado Poder Judiciário, não exercendo, assim, nenhum tipo de ingerência nas funções administrativas dos órgãos jurisdicionais [...]” (TOLENTINO, 2007, p. 39).

Em segundo lugar, a essencialidade e a indisponibilidade do advogado devem ser “[...] entendidas no contexto de aplicação do ordenamento jurídico, em atividade vinculada ao órgão jurisdicional atuando na reconstrução, e mais, na ressemantização democrática e participada das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto.” (TOLENTINO, 2007, p. 40).

Lôbo, sobre o princípio da indispensabilidade, aponta que ele “[...] não foi posto na Constituição como favor corporativo aos advogados ou para reserva de mercado profissional [...] É garantia da parte e não do profissional.” (LÔBO, 2002, p. 29).

Também por este prisma é o entendimento de Tolentino:

Entende-se que o constituinte originário, ao afirmar a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, optou expressamente por exigir a presença do profissional nos procedimentos jurisdicionais, não abrindo espaço para qualquer tipo de facultatividade. (...) Assim, o direito ao advogado é entendido como direito fundamental do cidadão, previsto constitucionalmente, que objetiva auxiliá-lo na plena participação no processo democrático de construção, reconstrução e aplicação do ordenamento jurídico, conferindo assim legitimidade ao direito, propiciando ao cidadão configurar-se como emissor e, ao mesmo tempo, destinatário das normas jurídicas. (TOLENTINO, 2007, p. 38-40).

Assim, sob o olhar constitucional, deve o advogado em relação ao Poder Judiciário atuar como “[...] intermediário entre o cidadão e a função jurisdicional do Estado, efetivamente na apresentação de defesa técnica, garantido igualdade de condições entre os litigantes [...]” (BARROS, 2010, p. 94).

O legislador constituinte concedeu à indispensabilidade ao advogado devido ao fato de que ele detém o conhecimento técnico para defender o interesse social, garantindo, assim, uma sociedade mais justa, igualitária, onde os direitos e garantias fundamentais não sejam violados.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o ensinamento de Janet Ricken Lopes de Barros:

[...] o advogado é um profissional do conflito, ele atua sempre onde existe um conflito, visando a sua composição e a celebração da paz, com a realização da justiça. Em seu trabalho, inevitavelmente o advogado desagrada a parte contrária e, muitas vezes, incomoda juízes, promotores e outras autoridades. Por isso mesmo, inúmeras vezes os advogados sofrem constrangimentos, coações e ameaças, que redundam em prejuízo para seu constituinte, para a fiel observância da lei e para a própria realização da justiça. (COVAS apud BARROS, 2010, p. 93).

Por esses motivos, o artigo 133, da Constituição Federal de 1988, visando que o cidadão e o seu advogado não fossem prejudicados pelos contratempos que envolvem as indisposições do debate jurídico, concedeu ao advogado o direito de inviolabilidade por seus atos e manifestações no seu exercício profissional (LÔBO, 2011).

Dirley Cunha Junior, afirma que “[...] sem a garantia desses direitos aos advogados não seria possível consolidar o Estado de Direito.” (CUNHA, 2012, p. 1194). “As inviolabilidades constitucionais atinentes aos advogados, não visam proteger somente o profissional, mas também o próprio constituinte.” (SILVA, 2004, p. 582).

Nessa linha de raciocínio, Lôbo aduz:

[...] essa peculiar imunidade profissional não constitui um privilégio, tampouco carta de identidade. Em verdade o escopo da lei é menos a proteção do profissional e muito mais a do cliente. O segredo que guarda não é seu, é do cliente. Os atos e manifestações profissionais são proferidos em razão do patrocínio do cliente. Os instrumentos de trabalho não são bens de desfrute pessoais, mas existe em função do cliente. (LÔBO, 2011, p. 65).

Igualmente, merece transcrição o entendimento de Alexandre de Moraes:

A Constituição de 1988 erigiu a princípio constitucional à indispensabilidade e a imunidade do Advogado [...]. Tal previsão coaduna-se com a necessária intervenção e participação da nobre classe dos advogados na vida de um Estado democrático de direito. (MORAES, 2006, p.575).

Nesse sentido, a provocação da máquina judiciária se dá através do exercício da capacidade postulatória, atributo do advogado, tendo esse, habilitação legal de pedir e responder ao juízo competente.

Para Humberto Theodoro Júnior, a capacidade de postular em juízo:

Não se confunde a capacidade processual, que é a aptidão para ser parte, com a capacidade de postulação, que vem a ser a aptidão para realizar os atos do processo de maneira eficaz. A capacidade de postulação em nosso sistema processual compete exclusivamente aos advogados, de modo que é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36). Trata-se de um pressuposto processual, cuja inobservância conduz à nulidade do processo (art. 1º e 3º, da Lei 8.906, de 04.07.1994). (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 98).

Um dos principais motivos da indispensabilidade do advogado é o *jus postulandi*¹², previsto no artigo 103 do Código de Processo Civil de 2015. Esse

¹² O instituto do “*jus postulandi*” é, em suma, o direito de postular em juízo e que, no ordenamento jurídico brasileiro, classifica-se como pressuposto subjetivo da relação processual, sendo deferido apenas aos advogados (BRASIL, 1994).

poder postulatório dá ao advogado uma grande responsabilidade, tendo em vista que estará representando o interesse de outra pessoa.

O artigo 103, do Código de Processo Civil de 2015, prevê que a “A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.” (BRASIL, 2015).

No entendimento de Cassio Scarpinella Bueno:

O art. 103 é atualização da regra do art. 36 do CPC de 1973 sobre a necessidade de a parte estar representada por advogado para atuar em juízo, ressalvadas as exceções previstas em lei, como, por exemplo, dá-se no âmbito dos Juizados Especiais (art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.099/95 e art. 10 da Lei n. 10.259/2001). (BUENO, 2015, p. 114).

Segundo Hélio Martins Costa:

O dispositivo estabeleceu o critério da assistência facultativa ou obrigatória da parte por advogado. O referencial é o valor de alçada, sendo a assistência facultativa nas causas cujo valor não ultrapasse a 20 salários mínimos e obrigatória naquelas de valor superior. Pode ocorrer a necessidade de assistência por advogado às partes, mesmo nas causas de assistência facultativa, quando um dos litigantes comparecer à audiência assistido por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual. Nestes casos, para a parte que estiver desassistida terá nomeado advogado caso se manifeste neste sentido. (COSTA, 2006, p. 60).

Com efeito, o advogado não pode ser afastado ou ser facultativo em determinados processos, pois retirar tal garantia das partes seria negar o direito de defesa. O procurador, em decorrência de seus conhecimentos e sua aptidão, sempre ajudará a parte, sendo a sua ausência decisiva para que ocorra uma desestabilização entre as partes.

Para o presidente da República em exercício Michel Temer:

O desempenho profissional do advogado conecta-se com alguns direitos individuais de forte tradição. Com o direito de defesa, por exemplo, com o princípio segundo o qual nada, nem mesmo a lei, pode excluir da apreciação do Judiciário uma lesão a direito individual. Com o direito de os carentes obterem assistência, judiciária. [...] Estes dados ressaltam, mais uma vez, a função pública exercitada pelo advogado. E, por consequência, o nexo causal entre a Constituição e o advogado, como elemento indispensável à administração da justiça e à preservação dos direitos mínimos da pessoa humana, suportes do Estado. Militam em favor dos advogados, portanto, inúmeras razões lógicas para que essa profissão seja elevada ao nível constitucional, como tal e como função pública que é. (TEMER, 1987, p.01).

Desse modo, o artigo 133 da Constituição de 1988, deve ser interpretado no sentido de que o advogado é indispensável à justiça, uma vez que este possui uma condição de servidor da Justiça, facilitando o acesso a ela.

Em seguida, será feito um cotejo entre o advogado e o Código De Processo Civil de 2015, onde serão abordadas algumas das inovações e mecanismos trazidos por esse novo diploma processual.

2.2 O ADVOGADO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Atento à Constituição Federal de 1988 e visando um modelo constitucional de processo, merece ser destacado que o legislador infraconstitucional teve grande cuidado ao tratar dos novos caminhos que o processualismo civil tomaria a partir da Lei nº 13.105/15, uma vez que é a primeira vez que um Código de Processo Civil é promulgado sobre ares democráticos.

De acordo com Luiz Fux, com a intenção de se ter um processo civil mais rápido, receptivo e efetivo, foram traçados cinco objetivos pela Comissão de Juristas que elaborou o novo Código de Processo Civil:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. (FUX, 2010, p. 17).

O primeiro objetivo visa à constitucionalização do processo civil. O segundo visa tornar o processo um instrumento social, inserindo no meio em que produz consequências. O terceiro visa à simplificação e efetivação do processo no que tange os recursos e as tutelas de urgência e evidência. O quarto objetivo visa extrair de cada processo o maior rendimento possível. Por último o quinto objetivo busca dar organicidade ao processo civil, fazendo com que o novo Código de Processo Civil tenha uma forma mais didática e eficaz (FUX, 2010).

Nesse sentido, o artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015, prevê que: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e

as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” (BRASIL, 2015).

Corroborando com o exposto acima, Cláudio Pereira de Souza Neto:

O novo Código de Processo Civil brasileiro incorpora a Constituição de 1988 em sua plenitude. Naturalmente, o novo texto tem sido festejado pelo ambiente em que teve lugar a sua elaboração, sendo a primeira codificação brasileira com mais de mil dispositivos concebida inteiramente em período democrático. Tem sido festejado também pelo seu conteúdo, na medida em que suas inovações, bem como a manutenção de diversas garantias já recepcionadas anteriormente pela jurisprudência, nada mais são do que a expressão do aprimoramento de nossa experiência constitucional e democrática. (NETO, 2015, p. 64).

No entendimento de Marcus Vinícius Furtado Coêlho:

Os avanços do novo diploma processual são de tamanha importância para a advocacia que, nos assuntos que concernem à classe, é possível dizer que ele representou uma espécie de “Estatuto da Advocacia - Parte II”. Todas as históricas bandeiras e reivindicações dos advogados foram contempladas pelo novo Código. (COÊLHO, 2015, p.11).

Ainda, de acordo com Coêlho, o “[...] Codex humanizou e conferiu destacado reconhecimento à profissão da advocacia por meio de uma série de alvissareiras inovações.” (COÊLHO, 2015, p.11). E mais:

Estabeleceu, por exemplo, o direito às férias, um direito tão fundamental, assegurado a todos os trabalhadores, mas do qual a classe ainda não podia usufruir. O novo CPC trouxe também conquistas significativas para a melhora na qualidade do trabalho do advogado e para a sua valorização, como a contagem de prazos em dias úteis, a natureza alimentar dos honorários, a proibição de sua compensação, o estabelecimento de critérios objetivos para a fixação dos honorários contra a Fazenda Pública, a obrigatoriedade dos honorários recursais, o direito aos honorários pela Advocacia Pública e a intimação em nome da sociedade de advogados, apenas para citar alguns exemplos. (COÊLHO, 2015, p.11,12).

Com relação aos prazos processuais, o Código de Processo Civil de 2015 inovou em dois quesitos: contagem dos prazos e unificação dos prazos recursais. No primeiro quesito, o artigo 219¹³ determinou que a contagem dos prazos processuais estabelecidos por lei ou pelo juiz, somente se dará em dias úteis. Já o

¹³ Art. 219 Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. (BRASIL, 2015).
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. (BRASIL, 2015).

segundo quesito, previsto no artigo 1.003, parágrafo 5º¹⁴, determinou que, com exceção dos embargos de declaração, o prazo para interpor ou responder recursos é de 15 dias (BRASIL, 2015).

Também há novidades previstas no artigo 229, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015 com relação aos litisconsortes que tiverem advogados de escritórios distintos, estes terão prazo em dobro para suas manifestações em qualquer juízo ou tribunal, independente de requerimento (BRASIL, 2015).

Prevê o artigo 229, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 229 Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º - Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º - Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos. (BRASIL, 2015).

Outra inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 que vale ser ressaltada é suspensão do curso do processo, sendo chamado por alguns doutrinadores, como por exemplo, Antonio Oneildo Ferreira, “de férias para os advogados.” (FERREIRA, 2015). No entanto, nada impede que os advogados continuem com seus trabalhos habituais durante o período de suspensão processual.

Entende Antonio Oneildo Ferreira que:

Dentre as conquistas alcançadas pela advocacia no novo Código de Processo Civil, sem dúvida, as férias para os advogados merece destaque. Não só por ser uma bandeira histórica defendida pela Ordem dos Advogados do Brasil, como também pelo que representa a milhares de advogados militantes em todo o país. (FERREIRA, 2015, p. 103).

A suspensão processual está prevista no artigo 220 do Código de Processo Civil de 2015 e tem o seguinte texto:

Art. 220 Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

¹⁴ Art. 1.003 O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º - Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. (BRASIL, 2015).

§ 1º - Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º - Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento. (BRASIL, 2015).

Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

[...] O advento do recesso forense determina a suspensão dos prazos processuais. Nos juízos em que não há férias forenses (art. 93, XII, CF)¹⁵, ressalvadas as férias individuais e os feriados legais, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o recesso. É vedada, porém, a realização de audiências e de sessões de julgamento durante o recesso. Terminado o recesso, os prazos voltam a correr por tempo igual ao que faltava para sua complementação. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 257).

Há quem diga que a suspensão do curso processual de 20 de dezembro a 20 de janeiro poderá provocar morosidade. No entanto, isso não significa que tal suspensão cause uma inatividade judiciária. Pelo contrário, de acordo com o artigo 220, § 1º, os juízes, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput do artigo 200 do Código de Processo Civil (WAMBIER, 2015).

Este novo *Codex* possibilitou também, a flexibilização processual e uma nova concepção de cooperativismo entre as partes nos processos que admitem a autocomposição. Essa novidade está prevista no artigo 190¹⁶ do novo Diploma Processual.

Para Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma nova

¹⁵ “Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).” (BRASIL, 1988).

¹⁶ “Art. 190 Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.” (BRASIL, 2015).

proposta acerca do tratamento dos negócios jurídicos processuais, conforme exposto a seguir:

Em termos mais ousados, a proposta brasileira de um acordo de procedimento, a partir de cláusula de negociação processual do art. 190, se estabelece exatamente como contraposição a uma corrente que defende que caberia ao magistrado exclusivamente a gestão do procedimento, ou “processual”, tal corrente advogaria até mesmo a tese de que o Novo CPC deveria ter dado mais poderes para que aquele pudesse adequar a estrutura procedimental às peculiaridades do caso concreto, adaptando os atos quando necessário, sempre com a presença do contraditório. (THEODORO JÚNIOR, NUNES, BAHIA, PEDRON, 2016, p. 306).

Desse modo, o referido dispositivo sobre negociação processual, permite que as partes definam atos processuais, observando os limites do formalismo democrático, requisitos legais e dessa forma permitindo ao Juiz o controle da validade dessas convenções.

Outra conquista igualmente importante foi no tocante aos honorários advocatícios e sua natureza alimentar, prevista no artigo 85 e parágrafos, porquanto se eliminaram inúmeras controvérsias no que dizia respeito à remuneração dos advogados.

Entende Marcus Vinícius Furtado Coêlho que:

Em seu *caput* e dezenove parágrafos, o art. 85 do novo CPC normatiza, entre outras, as questões dos honorários recursais, dos honorários da Advocacia Pública, da natureza alimentar dos honorários e da possibilidade de recebimento em nome da pessoa jurídica. Todos são temas já perpassados pelos Tribunais Superiores, mas agora possuem a devida regulamentação legal para a produção de efeitos. (COÊLHO, 2015, p.15).

A natureza alimentar dos honorários advocatícios é uma inovação do Diploma Legal, previsto em seu artigo 85, parágrafo 14, no qual prevê que os mesmos são de natureza alimentar e de direitos dos advogados, para isso, possuem os mesmos privilégios dos créditos da legislação trabalhistas.

Com relação ao tema, Bueno vaticina:

Houve tempo em que se entendeu pela restrição da natureza alimentar dos honorários advocatícios limitando-a aos honorários contratuais. Somente esses representariam a verba necessária para subsistência e provento do advogado; não, contudo, os sucumbenciais. Isto porque nem sempre se poderia contar com a verba decorrente da sucumbência e,

consequentemente, restaria afetado o caráter de sua imprescindibilidade para o sustento do profissional da advocacia. (BUENO, 2009, p. 4).

Coelho menciona que “[...] felizmente, o § 14 do art. 85 do novo CPC surge para eliminar qualquer controvérsia ao confirmar e fortalecer o entendimento jurisprudencial dominante, levando a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais advocatícios ao patamar normativo.” (COELHO, 2015, p. 24).

Desse modo, regulamentar os honorários advocatícios elevando-os a verbas de caráter alimentar fez com que o Código de Processo Civil de 2015 dignificasse a profissão do advogado e, de certo modo, reafirmasse sua indispensabilidade perante a justiça e a sociedade.

No entendimento de Claudio Pacheco Prates Lamachia:

A valorização da advocacia é fundamental para o fortalecimento da sociedade. Essa valorização passa, certamente, por uma remuneração justa e equânime, que seja condizente com a relevância social da atividade desenvolvida. A luta por remuneração justa, nada mais é que a luta por respeito ao trabalho do advogado. (LAMACHIA, 2015, p. 45).

Ainda, no que diz respeito aos honorários advocatícios, houve um grande avanço, vez que o Código de Processo Civil de 2015 veda a compensação regulada pela Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A compensação era um tipo de extinção da obrigação, e acontecia se duas pessoas forem credoras uma da outra ao mesmo tempo, nesse caso a obrigação extinguiu-se até onde se compensarem. A aplicação da compensação para fins de quantificar valores a títulos de honorários era injusta e equivocada, tanto que o Código de Processo Civil de 2015 acabou de vez com ela.

Ensina Claudio Pacheco Prates Lamachia que:

Um dos grandes avanços implementados pelo novo Código de Processo Civil foi, certamente, a vedação da compensação de honorários, representando não apenas a remuneração justa ao serviço prestado pelo advogado, mas reforçando o que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil já previra desde 1994 no sentido de que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados e não às partes. (LAMACHIA, 2015, p. 48).

Ainda, no entendimento Claudio Pacheco Prates Lamachia a “[...] vedação da compensação dos honorários é um avanço na sistemática processualista [...] O reconhecimento de seu caráter remuneratório e de natureza alimentar, tal qual os

créditos trabalhistas é fundamental à valorização e dignificação do exercício da advocacia.” (LAMACHIA, 2015, p. 55).

Em razão da natureza alimentar e remuneratória dos honorários advocatícios, nada mais justo que fossem adotados critérios objetivos para a fixação dos mesmos em litígios contra a Fazenda Pública.

Sobre tal aspecto, Claudio Pacheco Prates Lamachia entende que:

O novo Código de Processo Civil trouxe solução interessante para a questão da ampla discricionariedade – e por vezes arbitrariedade – da fixação dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública pelos magistrados. O diploma estabelece critérios objetivos para a fixação dos valores que ao mesmo tempo respeitam a dignidade dos honorários, bem como evitam que o arbitramento seja feito em patamares equivocados, buscando equilíbrio e justiça nesse procedimento. (LAMACHIA, 2015, p. 58,59).

O § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, estabelece de que forma serão fixados os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública:

Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. (BRASIL, 2015).

Dessa forma, percebe-se que o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um escalonamento para a fixação dos honorários sucumbenciais pelos magistrados, sendo esta inversamente proporcional ao valor da condenação sofrida pelo Poder Público. Fora de dúvidas, trata-se de uma conquista da advocacia.

Quanto aos honorários sucumbenciais recursais, tema previsto no parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015, resta reconhecido à possibilidade de majoração dos honorários, o que é extremamente coerente na medida em que o profissional avança nas instâncias superiores para defender os interesses de seus clientes (COELHO, 2015).

Prevê o parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015:

§11 - O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (BRASIL, 2015).

Outra novidade arrolada pelo Diploma Processual foi à determinação de que a intimação das testemunhas será de incumbência do próprio advogado, dispensando o Juízo de promover tal ato, conforme prevê o artigo 455:

Art. 455 Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º - A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º - A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º - A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º - A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º - A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. (BRASIL, 2015).

Esse dispositivo tem o espírito de contar com o advogado para auxiliar na realização das intimações feitas anteriormente pelo juízo competente, e, dessa forma, as partes obterem a decisão de mérito justa e efetiva dentro de um prazo razoável, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Porém, não foi somente esse artigo que tratou das intimações. O legislador inovou ao regular no Código de Processo Civil de 2015 como se dará as intimações realizadas em nome da sociedade de advogados ou de determinado(s) advogado(s) como também as intimações de advogado para advogado.

O parágrafo 1º, do artigo 272¹⁷, do Código de Processo Civil de 2015, indica que o advogado poderá requerer nas intimações a ele dirigidas, que conste o nome da sociedade a qual ele pertença. No entanto, o parágrafo 5º, do mesmo artigo, prevê que as intimações referidas no parágrafo anterior não impedem que as intimações sejam feitas em nome de determinados advogados (BRASIL, 2015).

Entende Marcus Vinícius Furtado Coêlho que:

Ao mesmo tempo, a modificação promove maior segurança também por parte do jurisdicionado, que passa a ter garantia de que, pela intimação em nome da sociedade, quaisquer dos seus sócios que também possuam procuração nos autos poderão tomar ciência das publicações, bem como cumprir tempestivamente a diligência a ser realizada. A mudança, nesse ponto, trouxe maior controle dos advogados sobre o trâmite do processo, facilitando a sua atuação e, conseqüentemente, proporcionando maior segurança ao cidadão jurisdicionado. (COÊLHO, 2015, p. 38).

No que diz respeito à intimação de advogado para advogado, esta por sua vez, propõe-se a ajudar o serviço judicial a fim de evitar morosidade processual, como por exemplo: no caso de uma tutela de urgência incidental, o advogado que tenha obtido a tutela, pode não querer aguardar o processamento regular do feito pelo Judiciário, desse modo poderá intimar o advogado da outra parte para que o prazo recursal se inicie mais rápido.

Prevê o artigo 269, parágrafo 1º, a intimação de advogado para advogado:

¹⁷ “Art. 272 Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. § 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil [...] § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. (BRASIL, 2015)

Art. 269 Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º - É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento. (BRASIL, 2015).

Trata-se de uma alternativa trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 que visa o desafogamento do Poder Judiciário no que se refere aos serviços dos cartórios, garantindo o respeito incólume ao artigo 6º, do *Codex*.

No entanto, não é só de celeridade processual que o jurisdicionado e seus procuradores anseiam, uma vez que eles esperam do Poder Judiciário a prolatação de decisões fundamentadas, que antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, já se tratava de uma exigência, consoante o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, 1998).

No entendimento de José Carlos Barbosa Moreira apud Coêlho:

A necessidade de fundamentação das decisões judiciais reafirma uma exigência da própria Constituição (artigo 93, IX), que, mesmo que nada dissesse em seu texto, asseguraria tal dever como um direito fundamental do jurisdicionado, como garantia do devido processo legal e expressão do Estado Democrático de Direito. (MOREIRA, 1988 *apud* COÊLHO, 2015, p. 66).

E foi nesse sentido que o Código Processual veio reforçar o que a Constituição Federal já previa, estabelecendo no seu artigo 489, parágrafo 1º critérios de quando será considerada uma decisão fundamentada. Esse dispositivo tem o intuito de combater decisões genéricas por parte dos magistrados, evitando, assim, uma aluvião de recursos e manifestações meramente procrastinatórias. (BRASIL, 2015).

Com o objetivo de demonstrar a importância do artigo 489 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, Lenio Luiz Streck e Dierle Nunes explicam sua aplicabilidade sob o prisma constitucional:

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, *que*:

Presidenta: o Parlamento aqui esteve iluminado, pois garante que uma decisão (sentença, acórdão) que não tenha alguns requisitos, não vai valer, porque é nula. Simples assim.

O primeiro deles é:

I – [a sentença não estará fundamentada] se [ela] *se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

Veja, presidenta: o que o Parlamento está pedindo é que o juiz deve sempre explicar a relação de causa e efeito entre um argumento que estiver usando e a causa em jogo. Isto é para evitar que o juiz diga: conforme o artigo tal, decido assim. Ele necessitará dizer qual é a *relação dos alhos com os bugalhos da causa*.

II – [a sentença não estará fundamentada se] *empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

Sanciona, presidenta! Esse pequeno inciso garante que o juiz ou tribunal *não use conceitos “ônibus”*, nos quais caibam dezenas de sentidos; por exemplo, ele não poderá proibir a caça com base no princípio da dignidade da pessoa humana (como já aconteceu, presidenta); ele terá que sempre explicar em que sentido está usando a expressão.

III – [a sentença não estará fundamentada se] *invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

Senhora presidenta: muito justo que o Parlamento tenha dito isso. Afinal, não dá para usar os motivos da ilegalidade de um tributo, válidos em um processo, em outro processo que nem trata desse tipo de imposto. Por falar em impostos e tributos, a Senhora sabe do que estamos tratando, pois não?

IV – [a sentença não estará fundamentada se] *não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

Este, senhora presidenta, talvez seja o mais importante para evitar as surpresas e aquela coisa de “de cabeça de juiz...”. A senhora mesmo não se pergunta, as vezes, algo como “de onde o tribunal tirou essa ideia? Isso nem foi alegado...!”. Pois é, presidenta. (STRECK; NUNES, 2015).

Para corroborar com o exposto acima, insta transcrever o entendimento de Cláudio Pereira de Souza Neto:

A efetividade do novo Código terá como resultado mais coerência e previsibilidade das decisões judiciais. Evitando-se surpreender as partes com decisões de elevado grau de discricionariedade ou vagueza, uma vez que todas as decisões judiciais deverão ser suficientemente fundamentadas. O juiz deverá se manifestar sobre todas as teses suscitadas pelas partes, o que decorre do próprio princípio do contraditório, o qual assegura às partes o direito de ter seus argumentos efetivamente levados em consideração. [...] Ao conferir dignidade à fundamentação das decisões judiciais, o novo Código de Processo Civil aproxima o direito brasileiro dos ideais republicanos e democráticos de transparência, objetividade e participação efetiva dos cidadãos no exercício do poder (NETO, 2015, p. 72).

Outra renovação que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe em relação ao código processual em desuso foi quanto à suspeição do juiz. Atualmente,

preconiza o artigo 145, inciso I,¹⁸ que há suspeição do juiz em caso de amizade íntima ou inimizade com qualquer das partes ou com seus advogados, diferentemente do código processual de 1973, que relatava somente a amizade íntima do juiz com as partes envolvidas no processo (BRASIL, 2015).

Portanto, o Código de Processo Civil de 2015 não trouxe somente as inovações supracitadas em relação ao advogado e sua atuação, mas, de uma forma direta ou indireta, impactou como um todo na advocacia.

No próximo tópico será abordado de que forma o Código de Processo Civil de 2015 busca a pacificação social e qual será o papel do advogado na efetivação ideológica do Código de Processo Civil de 2015.

2.3 A BUSCA PELA PACIFICAÇÃO SOCIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O PAPEL DO ADVOGADO NO EFETIVO TRATAMENTO DE CONFLITOS

Premissalmente cabe destacar que o Código de Processo Civil de 1973, acrescentou muito em relação à matéria de meios alternativos de resolução de conflitos, porém, o referido Diploma carecia de um tratamento específico e principiológico no que concerne os direitos envolvidos nas lides que buscava pacificar (PINTO; ALVES, 2016).

A partir dos anos 90, ocorreram muitos estímulos em lei processuais visando meios alternativos de solução de conflitos, tanto na área cível, penal, previdenciária, entre outras. Diante disso, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou em 29 de novembro de 2010, a Resolução nº 125, tendo como principais objetivos a disseminação da cultura da pacificação social e a prestação de serviços autocompositivos de qualidade entre outros.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça:

A criação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a conciliação e a mediação partiu de uma premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito – seja por meios

¹⁸ Art. 145 Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; [...] (BRASIL, 2015).

heterocompositivos, seja por meios autocompositivos. Esta orientação foi adotada de forma a organizar, em todo território nacional, não somente os serviços prestados no curso da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação. (BRASIL, 2015).

Da edição da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, houve um crescimento e uma significativa mudança na forma de pensar dos operadores do direito no que tange a resolução de conflitos por via extrajudicial. A consequência dessa compreensão foi tão positiva que a mediação¹⁹ e a conciliação²⁰ passaram a fazer parte do Código de Processo Civil.

É o entendimento do Conselho Nacional de Justiça a respeito do Código de Processo Civil de 2015:

O CPC/2015 fortalece, em boa hora, a conciliação, a mediação e a arbitragem como mecanismos hábeis à pacificação social. Na realidade, a nova codificação estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo à utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos, conforme se vê do artigo 3º, § 3º, inserido no capítulo inicial que trata das normas fundamentais do processo civil. (BRASIL, 2015).

O Código de Processo Civil em comento proporcionou à sociedade, alternativas para as resoluções de conflitos, prevendo em seu texto, a mediação e a conciliação judicial com a finalidade de proporcionar à pacificação social.

De acordo com Leonardo Carneiro da Cunha e João Luiz Lessa de Azevedo Neto:

Há uma necessidade de redimensionamento do próprio Poder Judiciário, como sendo mais do que um local de aplicação da lei, (como propalado pelo

¹⁹ “[...] método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes envolvidas em conflito. O objetivo deste terceiro, o mediador, entre outros, é o de estimular o diálogo cooperativo entre elas, para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas. Neste método pacífico se busca propiciar momentos de criatividade para que as partes possam analisar qual seria a melhor opção face à relação existente, geradora da controvérsia. Assim é que o acordo passa a ser a consequência lógica, resultante de um bom trabalho no qual a cooperação reverteu toda a litigiosidade do conflito.” (NETO, 2007).

²⁰ “A conciliação é um mecanismo autocompositivo de solução de conflitos, que pode ser extrajudicial ou judicial (a classificação indica o momento em que ela ocorre – antes ou durante o processo judicial) e que conta com a participação de um terceiro imparcial e capacitado, que orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas escuta ativamente, conduz a discussão, a partir do apresentado passa, se for o caso, a sugerir soluções compatíveis com o interesse das partes ou, uma vez apresentada a solução pelas próprias pessoas, a conduzir essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito.” (SALES, CHAVES, 2014, p. 261).

ideal normativista moderno); o Poder Judiciário deve ser um local de resolução de conflitos. Isso implica um redimensionamento também do próprio papel juiz, que passa a desenvolver funções que antes lhe eram estranhas. O juiz não é apenas um julgador mas também um facilitador do diálogo entre as partes. Cumpre observar que o entrelaçamento da mediação e da conciliação no processo judicial, não deve ser tomado como uma solução para desafogar o Judiciário ou como meio para abreviar a duração do processo. O efeito pode até ser este, mas esse não pode ser o objetivo imediato. O que se procura é a construção de um espaço dialético que estimule a resolução da disputa. Um processo de conciliação ou mediação adequado pode ser demorado, até para que se possa equacionar os interesses. (CUNHA; NETO, 2014, p.203).

Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao alterar a estrutura do Poder Judiciário, modificando a ordem dos procedimentos judiciais. Segundo o Conselho Nacional de Justiça:

[...] a novidade mais preocupante neste tema devido aos impactos imediatos na estrutura do Poder Judiciário é a criação de audiência de conciliação/mediação como ato inicial do procedimento comum, ou seja, antes da apresentação da contestação pelo réu. Segundo o Código, o réu será citado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação (art. 334) e, somente com o encerramento do ato e em não tendo havido transação, terá início o prazo para contestação (art. 335, I). (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o advogado demonstra ter papel fundamental nessa sistemática, pois o mesmo acompanhará seu cliente nas audiências de mediação e conciliação, e, dependendo de sua assistência jurídica e aconselhamento, muitas vezes resolvem-se conflitos de forma mais célere e também efetiva, sanando de vez a lide.

Para Adriana Silva Maillart, Jamile Bergamaschine Mata Diz e Mauro José Gaglietti:

Hoje, atenta-se para o fato de a processualística voltar-se a resolver disputas de forma mais eficiente e eficaz - afastando-se muitas vezes de fórmulas exclusivamente jurídicas e incorporando métodos transdisciplinares a fim de atender não apenas aqueles interesses juridicamente tutelados, mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social diante da percepção segundo a qual todo o conflito se diferencia do litígio à razão de ser multidisciplinar, ao passo que o litígio é um aspecto do conflito, aquele que se associa direta e indiretamente à dimensão jurídica. Toda a sentença é uma boa resposta ao litígio, mas não resolve o conflito em sua amplitude. (MAILLART; BERGAMASCHINE; GAGLIETTI, 2015, p. 4).

A mediação visa restaurar os laços sociais entre as pessoas que participam desse tipo de resolução de conflitos, buscando uma solução consensual para a efetiva conclusão do problema.

No entendimento de Tânia Almeida:

Mediação chega em sintonia com seus princípios, colaborando, e não competindo, com os meios de resolução de conflitos existentes. Chega para todos os povos e para todas as condições sociais, mas não, necessariamente, para todos os temas. Chega pretensiosa, ampliando as possibilidades de intervenção cogitadas até o momento nesse campo; dispõe-se a resolver conflitos e, também, a restaurar a relação social entre pessoas, provocando repercussões de alcance social até então não incluídas nos métodos de resolução de conflitos. (ALMEIDA, 2009, p.01).

O legislador buscou com a mediação semear a cultura da pacificação social dentro do Poder Judiciário, incluindo ela no rito processual, fazendo com que ela faça parte de um ciclo com o fim de resolver a lide antes mesmo de chegar ao Juiz, utilizando-se de um terceiro para que as partes cheguem a uma solução de suas controvérsias.

A mediação e a conciliação estão previstas no artigo 334 do Código Civil de 2015 e possui 12 parágrafos. Entre eles, vale destacar os que seguem:

Art. 334 Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º - O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

[...] § 3º - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º - A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º - O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[...] § 8º - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. (BRASIL, 2015).

É importante mencionar que além do Código de Processo Civil de 2015, a mediação também ganhou força com a Lei de Mediações (Lei 13.140/2015), sendo que tanto o Diploma Processual quanto a Lei, incentivam as pessoas envolvidas a resolverem seus problemas de forma consensual.

Para Petronio Calmon:

A autocomposição tem por princípios a indivisibilidade e a interpretação restritiva. Seu principal efeito é fazer desaparecer o litígio. Se judicial, dá causa ao fim do processo, se preventiva, evita-o. Os escopos da autocomposição são os mesmos do processo e têm natureza jurídica, social e política, tanto em relação aos envolvidos quanto, indiretamente, à sociedade. (CALMON, 2013, p. 49).

A mediação tem o intuito de que as partes entendam a origem do conflito para que os envolvidos resolvam entre si a lide, deixando, assim, de enfrentar extensas e árduas demandas judiciais, em continência à pacificação social.

Nesse sentido, o advogado tem a oportunidade de assessorar o cliente durante a audiência de mediação e conciliação. Tal procedimento é mais célere que os tradicionalmente levados ao judiciário, contribuindo então para a solução de conflitos de forma rápida e efetiva.

Petronio Calmon ensina que:

A mediação tem como vantagens principais o fato de ser rápida, confidencial econômica, justa e produtiva. O tempo normalmente gasto em um procedimento de mediação é muito reduzido, sobre tudo se comparado ao tempo do processo judicial. A maioria dos casos é resolvida em dois ou três encontros, que pode demorar uma ou duas horas. Todavia pode requerer sessões adicionais, sobretudo para que os envolvidos sejam ouvidos em separado pelo mediador e para que possam consultar parentes, amigos ou sócios sobre eventual proposta em discussão. (CALMON, 2013, p. 115).

O mediador é um terceiro neutro, com competência técnica para realizar as audiências de mediação. Seu papel é de facilitar a negociação, restaurando o diálogo entre as partes e estimulando a conversa entre elas através de perguntas, sendo que em momento algum ele decidirá a lide.

Para Luis Alberto Warat:

[...] O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação. Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é

recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa). O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas. Quando as pessoas interpretam (interpretar é redefinir), escondem-se ou tentam dominar (ou ambas as coisas). Quando as pessoas sentem sem interpretar, crescem. Os sentimentos sente-se em silêncio, nos corpos vazios de pensamentos. As pessoas, em geral, fogem do silêncio. Escondem-se no escândalo das palavras. Teatralizam os sentimentos, para não senti-los. O sentimento sentido é sempre aristocrático, precisa da elegância do silêncio. As coisas simples e vitais como o amor entende-se pelo silêncio que as expressam. A energia que está sendo dirigida ao ciúme, à raiva, à dor tem que se tornar silêncio. A pessoa, quando fica silenciosa, serena, atinge a paz interior, a não violência, a amorosidade. Estamos a caminho de tornarmo-nos liberdade. Essa é a meta mediação. (WARAT, 2004, p.26).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Glen Rigo da Silva e Mauro Gaglietti:

A partir desta dinâmica, o mediador promove o desenvolvimento das habilidades dos participantes por meio de técnicas de reconhecimento mútuo, até produzir-se a solidariedade. Assim as pessoas reunidas discutem suas necessidades, sensibilizando-se por escutar uma a outra até compreender as perspectivas de todos. (SILVA; GAGLIETTI, 2013, p. 59).

Portanto, o principal objetivo da mediação é de que os mediados cheguem ao melhor resultado possível para a lide, agindo de forma livre, sem que haja intervenção de terceiro, possibilitando que as partes tenham a certeza que chegaram a um consenso conjuntamente para resolução da lide.

Para Luciane Moessa de Souza:

É inevitável reconhecer que os mecanismos institucionais tradicionalmente disponíveis para a resolução de conflitos não têm dado conta desses desafios, seja no aspecto quantitativo, quando se pensa no direito à razoável duração do processo, seja no aspecto qualitativo, quando se pensa na pacificação social que deve ser atingida com a resolução de um conflito, seja ainda no que diz respeito às necessidades de tornar o sistema acessível para todos os titulares de direitos, superando os diferentes obstáculos de ordem econômica e cultural que impedem a realização do acesso à justiça. (SOUZA, 2015, p. 51).

Já a conciliação, tem como objetivo que as partes cheguem a um acordo. Por meio dela, o conciliador auxiliará na busca da solução da lide, intervindo de forma justa e com equidade entre as partes, buscando a resolução do conflito e consequentemente a pacificação social.

Ensinam Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja e Samantha Pelajo que:

[...] a conciliação é um procedimento mais simples, célere e objetivo, que visa exclusivamente ao alcance de um acordo sobre uma controvérsia pontual e, por isso, autoriza uma atuação mais contundente do conciliador, permitindo-lhe fazer sugestões e até mesmo expressar a sua opinião às partes, desde que não as constranja ou intimide. Por isso, a conciliação é adequada aos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, ou seja, nos conflitos decorrentes de relações episódicas ou descartáveis, cujo viés é geralmente patrimonial, como questões de consumo, acidentes automobilísticos, etc. (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2015, p. 142).

No entendimento de Gabriela Assmar, o objetivo da conciliação é atingido quando:

[...] o conciliador conduz as partes na análise de seus direitos e deveres legais, buscando um acordo. As partes é que decidem os termos do acordo, mas o conciliador pode fazer sugestões e opinar quanto ao mérito da questão. O objetivo da conciliação é o acordo [...]. (ASSMAR, 2016, p. 01).

Nesse contexto, a criação da mediação e conciliação judicial veio a colaborar com a busca das resoluções dos conflitos de forma preventiva, auxiliando o Poder Judiciário na diminuição do número de processos. Para isso, é necessário o auxílio dos advogados, uma vez que eles possuem a técnica necessária para instruir seus clientes e demonstrar os benefícios desses institutos de resolução de conflitos que foram implementados por políticas públicas.

Para Luthyana Demarchi de Oliveira:

[...] a implementação da política pública de múltiplas portas de tratamento adequado dos conflitos, além de tornar efetivo o princípio constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da Constituição Federal²¹) contribui para a construção de um novo paradigma para o sistema, no caso àquele voltado ao consenso e à pacificação social. (OLIVEIRA, 2013, p. 16).

Então, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, iniciou o sistema multiportas de solução de conflitos, onde os envolvidos possuem meio eficazes e

²¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988).

reconhecidos para solucionarem as controvérsias em questão, respeitando a autonomia das vontades (PINTO; ALVES, 2016).

Flávio Tartuce conceitua o sistema multiportas como sendo:

O sistema de multiportas pode ser definido como a atividade do Poder Judiciário empreendida para orientar os litigantes sobre as diferentes alternativas de compor o conflito, sugerindo qual seria a saída mais pertinente para o deslinde da questão. [...] Nessa medida, o sistema se assemelharia à avaliação preliminar de conflitos, serviço interno prestado pelo departamento jurídico de uma empresa ou por juristas em avaliação encomendada por particulares. O Estado se incumbe de encaminhar as partes no sistema multiportas de forma gratuita, orientando-as ante do início de uma demanda judicial. (TARTUCE, 2008, p. 89).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de Marina Matos Sillmann:

Em outras palavras a utilização dos meios alternativos de pacificação social finaliza de forma definitiva o problema, pois acaba com este, de acordo com o pensamento e vontade das partes, não apenas com a aplicação da Lei conforme o pensamento do Juiz. Pode-se dizer também que se trata de uma maneira mais humana de resolução de conflitos. (SILLMANN, 2013, p.3)

Com efeito, a contribuição do advogado se faz necessária para a efetivação da busca da pacificação social, pelo fato de desempenhar uma função social, onde atende exigências, expectativas, anseios da sociedade, sendo ela condição imprescindível para o funcionamento da Justiça.

O patrocínio do advogado nas audiências de conciliação e mediação iguala as condições entre as partes, garantindo, com isso, o acesso igualitário à Justiça e a efetivação do princípio da isonomia. Em decorrência do papel essencial à Justiça e da sua função social, é de suma importância que todos os advogados tenham o conhecimento e o domínio do Diploma Processual Civil.

Portanto, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil em curso, forja-se uma desafiadora tarefa aos advogados em interpretar e estudar a nova legislação processual no desempenho de suas atividades, sendo esse profissional fundamental para a efetivação ideológica do Código, que é a de aplicar as normas e direitos fundamentais, com um foco constitucional, viabilizando, assim, um efetivo e qualitativo acesso à Justiça.

CONCLUSÃO

A pesquisa monográfica em destaque teve como panorama principal o advogado e o Código de Processo Civil, em especial, a atuação desse profissional na busca pela pacificação social, através da utilização das novas ideologias trazidas pelo Diploma Processual que entrou em vigor neste ano.

No primeiro capítulo, inicialmente apresentou-se a evolução histórica da origem do advogado, com abordagem desde os tempos primórdios até os dias atuais. Posteriormente, foi estudado a advocacia e o Código de Processo Civil de 1939, demonstrando de que forma o advogado atuava sob a égide daquele Diploma Processual. Ao final do capítulo em comento, foram feitas considerações acerca do Código de Processo Civil de 1973 e os impactos na atuação do advogado, realizando um cotejo ao Código de Processo Civil de 1939.

No segundo e último capítulo, foi realizada uma análise da atuação do advogado no Estado Democrático de Direito, iniciando o capítulo com a demonstração da função constitucional do advogado e de que forma ele exerce seu *múnus* público na busca pela pacificação social. Posteriormente, foram abordadas as principais inovações trazidas pelo Código de Processo Civil em vigor envolvendo a atuação do advogado, demonstrando, assim, o grande reconhecimento dado a este profissional no *Codex*. Ao final, no último tópico, foi trabalhada a busca pela pacificação social no Código de Processo Civil de 2015 e o papel do advogado na efetiva resolução de conflitos, por meio dos institutos da conciliação e mediação.

O presente trabalho teve como hipóteses de que com a vigência do novo regramento processual, o advogado saiu fortalecido com as alterações ocorridas, tendo em vista o tratamento que a Lei lhe dispensou na busca pela pacificação social, e também a de que o legislador, ao tratar do advogado no Código de Processo Civil, não fixou prerrogativas ao profissional além das já mencionadas no Diploma Processual ora em desuso, o que não lhe fortaleceu na busca pela pacificação social.

Portanto, depois das discussões no desenvolvimento dos capítulos, permite-se concluir que com a vigência do novo regramento processual civil, o advogado

saiu fortalecido com as alterações ocorridas. Basta notar que diversas foram às prerrogativas fixadas pelo legislador aos advogados, se comparado com o Código de Processo Civil de 1973, atestando assim o fortalecimento do advogado na busca pela pacificação social.

Todos esses mecanismos e inovações processuais envolvendo o Código de Processo Civil de 2015 e o advogado, como, por exemplo: a regulamentação dos institutos da mediação e conciliação, o impedimento do juiz por relação com o advogado, a suspensão e a unificação dos prazos processuais, as intimações das testemunhas e do advogado pelo próprio advogado da parte contrária, a consolidação dos honorários advocatícios como verba alimentícia, a fixação dos honorários contra Fazenda Pública, a vedação da compensação de honorários, entre outras novidades, todos vieram com o intuito de auxiliar o sistema judiciário brasileiro, que estava defasado por um Diploma Processual insatisfatório, tornando o processo civil mais célere, receptivo e principalmente mais efetivo, não descuidando das garantias fundamentais elencadas na Constituição Federal de 1988.

A implementação dos institutos da mediação e conciliação efetivou o princípio constitucional do livre acesso à Justiça, constante no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, contribuindo dessa forma para a construção de um novo paradigma processual, onde, de fato, é respeitada a autonomia das vontades das partes envolvidas na lide, assegurando assim a resolução definitiva do conflito. Com isso, evidencia-se o papel essencial que o advogado tem na administração da Justiça e na busca pela pacificação social em um Estado Democrático de Direito.

A pesquisa sobre o tema deve continuar sendo estudada, tendo em vista que o Diploma Processual Civil está somente há poucos meses em vigor, e são diversas as mudanças contidas nele, o que traz algumas incertezas quanto à adaptação dos advogados ao presente sistema processual civil.

Almeja-se, também, que o trabalho monográfico possa auxiliar a classe jurídica, que de acordo com o Código de Ética, tem dever de empenhar-se permanentemente em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional. Além disso, é de suma importância que continuem os estudos acerca do tema, para que o meio acadêmico e a sociedade em geral saibam da importância que tem o profissional do Direito.

Portanto, conclui-se com esta pesquisa, que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e com a utilização dos novos mecanismos e

inovações processuais trazidas pelo mesmo, os advogados exercerão ainda mais um papel fundamental na busca pela pacificação social, contribuindo de forma efetiva na resolução de conflitos, finalizando assim a lide processual e alcançado as expectativas reais dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena Najjar. **O (Equivocadamente) Denominado “Ônus Da Sucumbência”**. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/20379/14710>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- AGUIAR, Renan. **História do Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ALMEIDA, Eneá de Stutz e. **História da Instituição**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/institucional/historia-da-instituicao>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- ALMEIDA, Tânia. **Mediação de Conflitos: Um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade, 2009**. Disponível em: <http://www.mediare.com.br/08artigos_13mediacaodeconflitos.html>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- ASSMAR, Gabriela. **Legislação Brasileira no que tange à Mediação de Conflitos. Mediare**. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/2016/03/01/legislacao-brasileira-no-que-tange-a-mediacao-de-conflitos/>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- BAETA, Hermann Assis. **História da ordem dos advogados do brasil**. Brasília: OAB, 2003.
- BARROS, Janet Ricken Lopes de. **Dissertação de Mestrado**. O Acesso a Justiça e o Jus Postulandi. Instituto Brasiliense de Direito Público, Curso de Mestrado em Direito Público. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/component/docman/doc_download/177-o-aceso-a-justic-a-e-o-jus-postulandi>. Acesso em 10 nov. 2016.
- BATISTELA, Letícia; SCHUTEL, Soraia. A função do assessor jurídico para sucesso na tomada de decisão do empresário. **Revista Saber Humano**. Disponível em: <<https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/14/10>>. Acesso em 10 nov. 2016.
- BRAGA NETO, Adolfo. Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos. **Revista de Arbitragem e mediação**. Disponível em: <<seer.uniritter.edu.br/index.php/direito/article/download/459/283>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 nov. 2016.

_____. Código de Processo Civil. **Lei 13.105/2015**. Diário Oficial da União. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 10 nov. 2016.

_____. Código de Processo Civil. **Lei n.1.608**, de 18 de setembro de 1939..Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8906.htm>. Acesso em 10 nov. 2016.

_____. **Decreto nº 19.408**, de 18 de novembro de 1930. Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências. Revogado pelo decreto nº 11 de 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19408.htm>. Acesso em 10 nov. 2016.

_____. **Lei do Império** de 11 de agosto de 1827. Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 nov. 2016.

_____. **Lei n.º 4215**, de 27 de abril de 1963. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm >. Acesso em 10 nov. 2016.

_____. **Lei n.º 8.906**, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8906.htm>. Acesso em 10 nov. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015

_____. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios**. Disponível em <http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios%20_natureza%20alimentar_.pdf>. Acesso em 10 nov. 2016.

BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história: cinco séculos de um país em construção**. São Paulo: Leya, 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Honorários advocatícios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CALMON, Petronio, 1958. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CANOTILHO, Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional** – teoria do estado e da constituição – direito constitucional positivo. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARVALHO, Orlando de. **A teoria geral da relação jurídica** – Seu sentido e limites. Coimbra: Centelha, 1981.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1988.

_____. **Teoria Geral do Processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

_____. **Teoria geral do processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado et al. **As conquistas da advocacia no novo CPC** Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia Jurídica: ética das profissões jurídicas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COSTA, Hélio Martins. **Lei dos juizados especiais cíveis** – anotada e sua interpretação jurisprudencial. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

COSTA, MARCOS. **O artigo 133 da Constituição dignificou a advocacia**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-fev-13/marcos-costa-artigo-133-constituicao-dignificou-advocacia>>. Acesso em 10 nov. 2016.

COSTA, Moacyr Lobo da. **Breve notícia histórica do direito processual brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. A Mediação e a Conciliação no Projeto do novo CPC: Meios Integrados de Resolução de Disputas. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JUNIOR, Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz. CAMARGO; Luiz Henrique Volpe. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DURANT, Will. **César e Cristo**. São Paulo: Record, 1971.

DIDIER JR, Fredie; FUX, Luiz; MIRANDA, Pedro et al. **Novas tendências do processo civil** - estudos sobre o projeto do novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016.

FUX, Luiz. Exposição de motivos do código de processo civil. In. GUEDES, Jéfferson Carús. [et al.]. **Código de processo civil: comparativo entre o projeto do novo CPC e o CPC de 1973**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. **Novo código de processo civil temático**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2015.

GILISSEN, J. **Introdução histórica ao Direito**. Lisboa: Fundacao Calouste Gulbenkian, 1988.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Resolução n 125**, de 29. nov. 2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 10 nov. 2016.

_____. **Guia de Conciliação e Mediação judicial**. Disponível em: <<http://conciliar.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/04/Guia-Conc-Medjud-26.2.2013-grafica.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 3. ed. São Paulo: Saraiva 2002.

_____. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília: Brasília Jurídica, 1994.

_____. **Comentários do Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUNA, Jossanner Nery Nogueira. **Conciliação e Mediação pré-processual como mecanismo de efetivação da justiça no plano da prestação jurisdicional**.

Disponível em:

<<http://repositorio.uff.edu.br/bitstream/11612/84/1/Jossaner%20Nery%20Nogueira%20Luna%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

MACHADO, Rubens Approbato. **Constituição federal de 1988** – artigo 133. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/22>>. Acesso em 10. nov. 2016.

MAILLART, Adriana Silva; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GAGLIETTI, Mauro José. **Justiça Mediática e Preventiva**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Millennium, 1998.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação Científica: A Prática de Fichamentos, Resumos e Resenhas**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2010.

NUNES, Dierle José Coelho. **No Processo Civil**, Revista de Processo Processo Jurisdicional Democrático. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/14cd8c1687de1b54b13df6a7d41eb96c.pdf>>. Acesso em: 10. nov. 2016.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIOVEZAN, Giovani Cássio; FREITAS, Gustavo Tuller Oliveira. **Estatuto da advocacia e da OAB**. Curitiba: OAB/PR, 2015.

PINTO, Edson; ALVES, José Eduardo Pires. **Novo Código de Processo Civil como um sistema multiportas para solução de conflitos**. Disponível em: <<http://www.oab-ro.org.br/core/wp-content/uploads/2016/03/Artigo-Edson-Pinto-Novo-CPC.pdf>>. Acesso em 10. nov. 2016.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia**. Florianópolis: OAB/SC 2000

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudências selecionadas**. 4 ed. Florianópolis, OAB/SC. 2003.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. **Meios consensuais de solução de conflitos**. Instrumentos de democracia. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf?sequence=3>>. Acesso em 10 nov. 2016.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p255>>. Acesso em: 10. nov. 2016.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SANTOS, J. M. Carvalho apud RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da advocacia: comentários e jurisprudências selecionadas**. 4. ed. Florianópolis: OAB/SC 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral Santos. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARAIVA, Paulo Lopo. **O advogado não pede: advoga**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2006.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Teoria geral do direito processual civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILLMANN, Marina Matos. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e a importância de sua divulgação para a sociedade**. Disponível em: <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/Artigo_Os_meios_alternativos.pdf>. Acesso em 10. nov. 2016.

SILVA, Glen Rigo da; GAGLIETTI, Mauro. **Mediação de Conflitos: uma Interface com a Psicologia Humanista**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5155048.pdf>>. Acesso em: 10. nov. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2004

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. **História do Direito Português**, 3. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado**. São Paulo: LTr, 1975.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SOUZA, Mário Guimarães de apud VASSILIEFF, Silvia. **A responsabilidade civil do advogado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Novo CPC terá mecanismos para combater o decisionismos e arbitrariedade?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-18/senso-incomum-cpc-mecanismos-combater-decisionismos-arbitrariedades>>. Acesso em 10 nov. 2016.

TAKEDA, Tatiana de Oliveira. **A origem e a missão do advogado**. In: Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7667>. Acesso em: 11 abr. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil direito das obrigações e responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

TEMER, Michel. **O advogado na nova Constituição**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131649/maio87%20-%200326.pdf?sequence=1>>. Acesso em 10. nov. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização: Lei 13.105, de 16-03-2015**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Curso de direito processual civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e o processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Curso de direito processual civil**. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TOLENTINO, Lucas Augusto Pontes. **Dissertação de Mestrado**. Princípio Constitucional da Ampla Defesa, Direito Fundamental ao Advogado e Estado de Direito Democrático: Da obrigatoriedade de participação do Advogado para o adequado Exercício da defesa de direitos. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_TolentinoFL_1.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

VASSILIEFF, Silvia. **A responsabilidade civil do advogado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VELASCO, Ignácio M. Poveda. **Ordenações do Reino de Portugal** in Revista de Direito Civil. São Paulo: Editora RT, 1994.

VIANNA, Ilca Oliveira de Almeida. **Metodologia do trabalho científico: um enfoque da produção científica**. 1. ed. São Paulo: EPU, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno (Orgs.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boit.